



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.645

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1957

EM VISTO  
Diretor

PORTARIA N. 333 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

Comissionar o Senhor Doutor Edgar Proença, Diretor do Teatro da Paz, para, sem ônus ao Estado, ir ao Distrito Federal e Estado de São Paulo estudar as organizações internas dos Teatros Oficiais, apresentando, em seu regresso, circunstanciado relatório ao Governo.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 334 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor Antonio Lira Junior, ocupante efetivo do cargo de "Auxiliar Técnico", pá-dão J, lotado no Departamento Estadual de Aguas, para responder pelo expediente da Diretoria do Teatro da Paz, durante o impedimento do titular, Dr. Edgar Proença que, comissionado pelo Governo, vai ao Distrito Federal e Estado de São Paulo, a fim de estudar as organizações internas dos Teatros Oficiais.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1957.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 335 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

Designar uma comissão composta dos Srs. Benedito José de Carvalho, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo e Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, respectivamente, Secretários de Estado do Governo, do Interior e Justiça e de Finanças, para elaborar a Mensagem que o Governo terá de apresentar à Assembleia Legislativa do Estado, por ocasião da instalação dos trabalhos da mesma.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

do Pará, em 30 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

PORTARIA N. 337 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

**RESOLVE:**

Designar a professora Nazaré Cristo Nascimento Leão, respondendo pelo Expediente da Escola de Cegos, para, sem onus, representar o Estado por ocasião do Congresso Nacional de Abrevia-turas de sistema braile, a realizar-se no Rio de Janeiro, no período de 15 a 21 do corrente mês de dezembro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar Vitório Sarai-va da função de comissário de polícia em Ariri, Município de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, "ex-officio" de acôrdo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Curcino de Azevedo, do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Unico, lotado na Comarca de Marabá, que vinha exercendo em substituição, ao titular Miguel Antunes Carneiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, Amazor Cardoso Fernandes da função de delegado de polícia da sede do Município de Curralinho. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto datado de 2 deste mês que nomeou, de acôrdo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Osvaldo Meireles Cunha para exercer o cargo, que se acha vago, de 1o. Suplente de Pretor na sede do Município de Juruti, termo judiciário da Comarca de Obidos, em virtude não ter assumido o exercício do cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo. Em 30-12-57.

Ofícios: — N. 976, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando expediente de Alcindo Dias Teixeira. — Ao Sec. de Finanças para dizer.

— N. 977, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Dionísio Faria Maciel. — Ao D. P. para baixar ato.

— N. 12, da Imprensa Oficial, encaminhando o ofício da P. M. de Belém. — De acôrdo.

— N. 1241, do Departamento do Material. — Ao D. M. para atender no parecer do S. E. G.

— N. 819, da Prefeitura Municipal de Belém. — De acôrdo. Responda-se.

— N. 250, da Garage do Estado, em que é interessado, o Sr. Olavo Pereira Damasceno. — Demita-se. Ao D. P. para baixar ato.

— N. 363, do Ministério da Fazenda, solicitando informes acerca da sessão dos terrenos da Marinha situados à margem esquerda

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23/12/1957 que nomeou Evaristo Alves de Santana para exercer a função de comissário de polícia no rio "Mapari", no Município de Portel, na vaga de Bruno Lopes da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23/12/1957 que dispensou Bruno Lopes da Silva da função de comissário de polícia no rio "Mapari", no Município de Portel, o qual, por isso, volta ao exercício de seu cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Aurélio Corrêa do Carmo  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

do Igarapé do Una. — Responda-se ao Sr. Chefe da Delegacia do SPU no Pará, nos termos da informação supra, do Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação. Ao S. E. G.

— N. 143, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista. — Ao Dr. S. I. J. para baixar ato, dado o testemunho do Vereador Antonio Mesquita.

— N. 1244, do Departamento do Material, propondo a nomeação de Humberto Balbi Reale. — Nada há que deferir, nos termos do parecer do S. E. G.

— N. 440, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marri-mos. — Ciente, archive-se.

— N. 163, da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odé-velas. — Ao exame e parecer do Diretor do D. E. R.

— N. 1240, do Departamento do Material. — Ao parecer do D. P.

— N. 129, da Academia Paraense de Letras. — Providenciar para a Mensagem, solicitando crédito especial.

— N. 1496, do Departamento do Pessoal, encaminhando relação dos contratados. — Ao S. E. G.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada **JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. **OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. **JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. **JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6363

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**  
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**  
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Annual .....	Cr\$	800,00
Semestral .....	"	500,00
Número avulso .....	"	2,00
Número atrasado .....	"	3,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Annual .....	Cr\$	1.000,00
Semestral .....	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 % Idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente encaminhado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

para solicitar do Chefê de cada Repartição constante deste expediente, que informe se está conforme das relações nominais.

S/n. da Fundação Brasil Central. — Ao S. E. G. para acusar e congratular com benéficos resultados para os nossos silvicultas, com os êxitos das atividades da F. B. C. neste Estado.

**Requerimentos:**

N. 2.569, de Mozart Moreira da Rocha. — Pague-se. Ao S. E. F. para atender.

N. 2.576, de Othon Valente Barra. — Indeferido.

N. 2.564, de Rosa Silva. — Informe a S. E. F.

Abaixo assinado dos moradores domiciliados em Santarém — Pará. — Ao Delegado de Polícia de Santarém, para chamar os signatários da presente queixa e dar-lhes a ler a informação do Sr. Prefeito de Santarém, as quais nada tenho a proceder.

Abaixo assinado, dos moradores da Vila da Barca. — Ao Dr. Secretário de Saúde, para os devidos fins.

Telegrama dos Vereadores da Câmara Municipal de Itupiranga. — Oficie-se aos signatários do Telegrama anexo, remetendo cópia do parecer do S. C. R., motivo pelo qual nada posso fazer para este ano de 1957.

Carta de Carlos Pinto de Almeida. — Ao S. E. G. Para oficiar aos Prefeitos constante nesta carta, solicitando-lhes a remessa das prestações.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 30-12-57.

Petição, da Rosa Silva.

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 26-12-57.

Carta: N. 156, de Guilherme Antonio Dias, sobre a posse das terras denominadas "Maria Caetana", localizada no rio Baquiá Branco, no município de Gurupá. — Ao dr. S. I. J. para determinar ao Delegado de Polícia de Gurupá, que mantenha Guilherme Antonio Dias, na posse de terras em que reside, até que a Justiça decida em final. Em 27-12-57.

**Ofícios:**

N. 1.366, do Departamento Estadual de Segurança Pública, apresentando informações. — Ciente.

S/h, da Frente da Juventude Democrática, Rio de Janeiro, solicitação. — Ao dr. S. I. J. para mandar atender e acusar.

**Memorandum:**

N. 415, da Inspeção da Guarda Civil, sobre um requerimento de Sr. Maria Amélia de Araújo Carneiro. — Ciente.

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 24-12-57.

Petições: 0400 — João Batista dos Santos, guarda civil, pedindo adicional por tempo de serviço. — Esta Secretaria nada tem a opor ao deferimento do presente requerimento, adotando assim os pareceres emitidos. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0546 — Antonio Herculano Dias, 2.º sargento da reserva remunerada da P. M., pedindo promoção. — Prestada a informação pelo Comandante da Polícia Militar encaminhando ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Dê-se ciência à interessada.

**Ofícios:**

N. 427, da Imprensa Oficial. — Junte-se cópia do ofício n. .... 1.257/57, e volte-me a despacho.

N. 1.203, do Departamento do Material, encaminhando laudo de inspeção de saúde de Doralice Tabaranã Costa. — Volte ao D. M. para juntar a ficha funcional da requerente.

N. 423, da Imprensa Oficial, encaminhando escala de férias. — Ao parecer do Sr. Diretor do Expediente.

N. 264, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Ananias Pereira de Queiroz. — Ao parecer do D. P.

N. 266, do Departamento Estadual de Águas, encaminhando a petição de Sebastião Silva. — Ao parecer do DP.

N. 378, do Museu Paraense "Emílio Goeldi". — Ciente, arquive-se.

N. 1.506, do Departamento do Pessoal. — Ao dossier.

N. 2.074, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará. — Solicite-se informações a S. I. J.

N. 666, do Departamento de Estradas de Rodagem. — Providenciado. Arquive-se.

Circular, da Secretaria de Estado de Finanças. — Providenciado. Arquive-se.

N. 345, da Delegacia Estadual de Trânsito. — Providenciado. — Arquive-se.

N. 398, da Biblioteca e Arquivo Público. — Providenciado. Arquive-se.

N. 427, da Imprensa Oficial. — Ciente, arquive-se.

Em 26-12-57. 0218 — Manoel Rodrigues da Costa, ex-juiz suplente da comarca de Soure, pedindo pagamento de diferença. — Esta Secretaria adota o parecer de fls. 31 a 35 da Consultoria Geral do Estado para opinar pelo deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

0438 — Raimundo Anatólio Tavares dos Santos, escrivão de polícia na capital, requer efetividade. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

0562 — Manoel Inácio de Oliveira, guarda civil, recolhido ao Presídio S. José, solicitação. — Diga o interessado de quantos dias necessita.

0563, de Odeimar Rodolfo dos Santos, delegado de polícia de Anhangá, pedindo pagamento de diferença. — Junte-se a informação hoje prestada pela Coletoria Estadual de Anhangá.

Em 24-12-57.

**Ofícios:**

N. 20, da Polícia Militar, proposta de reforma do 3.º sargento Manoel Pantoja de Sá. — Esta Secretaria nada tem a opor à reforma proposta dado o amparo legal do mesmo, como bem ressaltam os pareceres emitidos. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 542, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0540, de José Rodrigues Marques, sinaleiro, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Esta Secretaria adota os pareceres emitidos para opinar pelo indeferimento do presente requerimento de equiparação, por falta de amparo legal. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 60, do Comissariado de Polícia do Marco, felicitações. — Agradecer, retribuir e arquivar.

N. 545, do Departamento Estadual de Segurança Pública,



anexo a petição n. 0537, de Pedro Nolasco Mendes, guarda civil, pedindo adicional por tempo de serviço. — Nada tenho a opor ao deferimento do presente requerimento dado o amparo legal do pedido. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

—N. 546, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0538, do dr. Albino Figueiredo, médico legista, pedindo adicional. — Esta Secretaria, adotando os pareceres emitidos, opina pelo deferimento do presente requerimento. A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

—N. 554, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0545, de Evaristo Miguel dos Santos Reis, escrivão de polícia, pedindo contagem de tempo. — Ao D. P. para a contagem de tempo e expedição da certidão respectiva.

—N. 570, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0550, do guarda civil Euclides Gonçalves Maia, pedindo adicional. — Ao exame e parecer da Consultoria Geral do Estado.

—N. 161, da Delegacia de Polícia de Ananindeua, comunicação. — Acusar e arquivar.

—N. 102, do Juízo de Direito da Comarca de Capanema, pedindo a publicação de edital de citação, sendo interessada Maria de Nazaré Lima de Moraes. — A Imprensa Oficial.

—N. 599, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando pagamento de aluguel onde funciona o comissariado de polícia da Vila de Americano. — A S. F.

—N. 604, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pagamento de aluguel da casa

onde funciona o comissariado de Benevides, referentes aos meses de janeiro a dezembro. — A S. F.

—N. 605, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0560, de guarda civil Laurentino dos Navegantes Corrêa, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Ao exame e parecer do D. P.

—N. 30, do Juízo de Direito da Comarca de Vigia, comunicação. — Agradecer e arquivar.

—N. 75, da Pretoria Judiciária de Portel, solicitando a publicação de edital de citação, do réu Genésio Liarte da Cruz. — A Imprensa Oficial.

Em 26-12-56.

—N. 3.653, da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo a portaria que diz respeito a prof. Nazaré Cristo Nascimento Leão. — A D. E. para registro e publicação.

—N. 1.871, dos Serviços de Navegação da A. A. do Porto do Pará, remessa de contas de passagem. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, depois de solicitados melhores esclarecimentos do titular do DESP.

—N. 273, do Departamento Estadual de Aguas, felicitações. — Agradecer, retribuir e arquivar.

Em 24-12-57.

Carta:

N. 237, de Bertholdo Garcia Beleza, Belém. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Memorandum:

S/n, do Departamento do Pessoal, anexos os processos referentes à exoneração dos comissários José de Lima Paraguassú, Francisco Ferreira Borges e Hermenegildo Ferreira de Araújo. — Devolva-se ao D. P.

reos Cruzeiro do Sul — Verificado, entregue-se.

—N. 5813, do Banco de Crédito da Amazônia — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pôrto, para providenciar e informar.

—N. 5812, de Rocha & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Vêr-o-Peso, para permitir a saída, conferindo os volumes, por espécie e informar.

—N. 5822, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 5819, de Carlos Bezerra Cavalcante — Verificado, embarque-se.

—Ns. 1699, 1700 e 1701, do Lloyd Brasileiro — Reembarque-se.

—N. 113, do Ministério de Viação e Obras Públicas — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 881, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

—N. 5818, de José Maria Gonçalves Ledo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5824, do Dr. Saint Clair Leônicio Martins — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5632, da Escola de Agronomia da Amazônia — A vista da guia n. 40.728, de 27/12/57, dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5828, da Importadora e Exportadora de Sal Ltda. — Ao conf. do Cais do Pôrto para providenciar e informar.

—N. 5820, da Laborterápica Bristol S. A. — Verificado, embarque-se.

—N. 5825, Marilena Cunha de Andrade — Verificado, embarque-se.

—N. 5822, de Manoel Rodrigues — Verificado, embarque-se.

—N. 5821, do Curtume Amazônia Ltda — Ao func. Osvaldo Cardias para verificar e informar.

—N. 5827, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul — Verificado, entregue-se.

—N. 5823, do Brasil Extrativista S.A. — Encaminhe-se ao D.F.T.C., para as diligências de sua alçada.

Em 28/12/57

N. 5572, de Lundgren Tecidos S. A. — A 2a. Secção.

—N. 5657, do Norte Brasileiro de Explosivos Ltda. — A 2a. Secção.

—N. 6505, de Carlos Santiago & Cia. As Secções 1a. e 2a., respectivamente, para os devidos fins.

—N. 173, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 5829, de Martins da Silva & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento de onde deverá seguir ao seu destino.

—S/n, da Loteria do Estado do Pará — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—Ns. 5526 e 5604, de Soares de Carvalho — A 2a. Secção.

—N. 1171, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se e reembarque-se.

—Ns. 1230 e 1180, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 1172 e 1173, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o ponto de embarque.

—N. 43, do Instituto Agrônomo do Norte — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 886, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

—N. 5832, de Ubirajara Rodrigues da Silva — Verificado, embarque-se.

—N. 5831, de Edgar de Campos Proença — Como pede. Dê-se ciência e arquivar-se.

—N. 5833, de Paredes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral verificado, entregue-se.

—N. 5834, de Steiner & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5830, de Charles R. Sanginon — Verificado, embarque-se.

—N. 4835, de Lima Irmão & Cia. — A vista, da nota aposta pelo conferente Jaime Soares, vá este expediente à Contadoria, para os devidos fins.

—N. 5836, de J.R. da Silva Fontes — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5837, de Teixeira & Kalume — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o ponto de onde deverá seguir seu destino.

—N. 5838, do Curtume Marquary S.A. — Ao func. O Cardias, para verificar e informar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

PORTARIA N. 92 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor do Departamento de Receita usando de suas atribuições e tendo em vista o que requereu a despachante estadual Maria de Lourdes Ciriaco do Carmo, conforme petição protocolada sob número 5.775, de 22/12/57,

RESOLVE:

Mandar matricular, neste Departamento, como seu ajudante, o cidadão Guaraci dos Santos Mesquita, nos termos do art. 14 do Decreto n. 1.535, de 27 de agosto de 1954, que aprova o Regulamento das Atividades dos Despachantes Estaduais e seus Ajudantes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 27 de dezembro de 1957.

Laurival Coelho da Silva  
Diretor em Comissão

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 26/12/57

Processos:

N. 5798, do Engenheiro Augusto Jartho da Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5801, do Dr. José Fernandes Fonseca — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal, do Entroncamento, a fim de seguir ao seu destino.

—N. 5803, de Augusto Gonçalves Corrêa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5805, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — A 1a. Secção, para processar o depósito.

—N. 5804, de José M. Rodrigues — A 1a. Secção, para processar o depósito.

—N. 5802, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, entregue-se.

—N. 5799, de H. Macedo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5806, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S.A. — Verificado, entregue-se.

—N. 5809, de Benzecry Indústria e Comércio — Processada a guia de embarque, como requer.

—Ns. 5807 e 5808, de Cruzeiro do Sul, entregue-se.

—N. 5810, do Sítio São Paulo — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 27/12/57

N. 5804, de José M. Rodrigues — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pôrto, para providenciar e informar.

—N. 5805, de Carlos Santiago & Cia. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pôrto para providenciar e informar.

—Ns. 745, 557 e 212, do SAPA — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 5817 e 5815, da Indústria e Comércio de Minérios S.A. — Verificado, embarque-se.

—N. 5814, da Granja Meyer Karacznik — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5811, dos Serviços Aé-

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 26/12/1957 .....		8.401.317,80
Renda do dia 27/12/1957 .....	766.932,50	766.932,50
S O M A .....		Cr\$ 9.168.250,30
Pagamentos efetuados no dia 27/12/57..		1.639.543,30
SALDO para o dia 30/12/57 .....		Cr\$ 7.528.707,00

Departamento de Despesa, 27 de dezembro de 1957.

(a.) Expedito Almeida, Diretor.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação do dia 27 de dezembro de 1957

Renda de hoje para o Tesouro .....	1.141.942,40
Renda de hoje comprometida .....	32.511,00



Total de hoje .....	1.174.453,40
Total até ontem .....	26.955.606,60
Total até hoje .....	28.130.060,00
Total até 30 de novembro .....	393.871.014,60
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>Cr\$ 422.001.074,60</b>

Visto: L. Coelho, Diretor. — (a.) B. Bolonha, Contador.  
Arrecadação do dia 28 de dezembro de 1957

Renda de hoje para o Tesouro .....	743.994,70
Renda de hoje comprometida .....	10.628,30
Total de hoje .....	754.623,00
Total até ontem .....	28.130.060,00
Total até hoje .....	28.884.683,00
Total até 30 de novembro .....	393.871.014,60
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>Cr\$ 422.755.697,60</b>

Visto: L. Coelho, Diretor. — (a.) B. Bolonha, Contador.

#### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Escala de férias dos funcionários deste Departamento, a vigorar durante o exercício de 1958, de acordo com o disposto no art. 90, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios)

##### JANEIRO — 2 a 30

Américo Freire;  
João Guimarães Campos;  
José Pina;  
Belenita Gomes dos Santos;  
Gil de Souza;  
Maria do Vale Paiva;  
Rubens Damasceno Duarte  
João Santos.

##### FEVEREIRO — 1 a 2/3

Feliciano Oyama da Silva;  
José Pereira;  
Maria Terezinha França;  
Raimundo Vilhena;  
Aristides Cardias;  
Newton Garcia Pereira;  
Romeu Mendes Pereira;  
Haroldo Pina;  
Laércio Cunha.

##### MARÇO — 1 a 30

João Leal Uchôa;  
Ailton Sena Gonçalves;  
Henio Leão;  
Odemar Raiol Pinheiro;  
Oscarino Malcher dos Santos;  
Francisco de Moraes Bastos;  
João de Albuquerque Paiva;  
José de Queiroz Moreira;  
Luiz Maia Filho.

##### ABRIL — 1 a 30

Maria Rebelo de Abreu;  
Antonio Oliveira;  
Demétrio Barros;  
Robério Silva;  
Joventino Coutinho;  
Sebastião Bentes;  
Carmito Pinho;  
Bernardino Santos;  
Leila Coelho;  
Pedro Napoleão C. da Silva;  
Leopoldo Cooper Santana.

##### MAIO — 1 a 30

Edgar Burlamaqui Simões;  
Basílio Mendonça;  
Celso José dos Santos Leal;  
João Coelho de Lima;  
Gil Cardoso;  
Rodolfo Nunes Pinto;  
Otávio Mesquita;  
Raimundo Rodrigues;  
José Malaquias de Lima.

##### JUNHO — 1 a 30

Antonio Comarú Leal;  
Luiz do Amaral Gonçalves;  
José Diogenes Cabral;  
Emanuel Meireles Furtado;  
Philadelpho Barriga;

Manoel de Souza Praça;  
Irene Virginia de Oliveira;  
Julião Gonçalves;  
José Ribamar Pessôa;  
José Serápio Pinheiro Filho.

##### JULHO — 1 a 30

Hilda Rodrigues de Souza;  
Marizette Adey Souza;  
João Batista Norat Vergolino;  
Joaquina da Silva Neves;  
Sebastião Miranda;  
Lélio Pacheco de Oliveira;  
Aldemir Fialho;  
Mario Bezerra Corrêa;  
Leonardo Severo Pina;  
Agrício Marinho de Carvalho;  
José Gomes Filho;  
Enéas de Aquino Pacheco.

##### AGOSTO — 1 a 30

Maria de Belém Nunes;  
Benedito França;  
Jerônimo Silva;  
Joaquim Gomes Pereira;  
Osvaldo Dias Monteiro;  
Raimundo Ferreira de Oliveira;  
Martinho Valente Gonçalves;  
Junílio de Souza Braga.

##### SETEMBRO — 1 a 30

Hilda Bittencourt de Almeida;  
Maria Odaléa Souza;  
Maria de Lourdes Moraes;  
Pedro Oliveira;  
Martinho Figueiredo;  
Emanuel Costa;  
Manoel Fernandes dos Santos;  
José Guimarães;  
Osvaldo Cardias;  
Joaquim Nunes dos Santos;  
Sebastião Moura.

##### OUTUBRO — 1 a 30

Carlos Coelho;  
Jaime Soares;  
Laercio Monteiro Marques;  
Olga Burlamaqui Simões;  
Ana Arminda Lemos;  
Osvaldo Moreira da Costa;  
Pedro de Moraes Cardoso;  
Gonçalo Batista de Moura;  
José Cruz Filho.

##### NOVEMBRO — 1 a 30

Vespertina Moreira da Silva;  
Haroldo Parente;  
Ricardo Lauzid;  
Joaquim Calandrine Coelho;  
Benjamin de Paiva Bolonha;  
Claudemir Braga;  
Everaldo Martin Celso;  
Sebastião Corrêa da Silva;  
Osvaldo Rodolfo dos Santos;  
Benjamin Valente do Couto.

##### DEZEMBRO — 1 a 30

Maria da Consolação Silva;  
Clodoaldo Eça de Almeida;  
Raimundo Nolasco Soeiro;  
Carlos Bezerra Lauzid;  
Honorino Ribeiro;  
Maria Irecê Gama Seabra;

Alvaro Alves Tupiassú;  
Mario Lincoln A. Teixeira;  
Celestino Teixeira.

Secretaria de Estado de Finanças,  
em 16 de dezembro de 1957.

(aa.) L. Coelho, Diretor — Her-  
nani C. da Silva, Secretário.

Departamento de Receita da

### GOVERNO FEDERAL

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento do plano de recuperação do Serviço de Navegação do referido Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial 19 — Rio Branco 1 — Prosseguimento do plano de recuperação do Serviço de Navegação do Governo do Território: ..... Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da pri-



primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governador do Território Federal do Rio Branco, para ampliação dos serviços elétricos em Santa Maria, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governador do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do

decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 19 — Rio Branco — 1 — Para ampliação dos serviços elétricos, inclusive rede de distribuição, a cargo do Governo do Território, nas seguintes localidades: 4 — Santa Maria — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do



Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00, dotação de 1957, destinada à rede de abastecimento de água de Boa Vista, à cargo do segundo acordante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid e a segunda pelo seu procurador, senhor Benedito José Carneiro do Amorim, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o Governo, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de seis milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitu-

cionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 19 — Ampliação da rede de abastecimento de água de Boa Vista, a cargo do Governo do Território: Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a .... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DO AMORIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós



**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Técnica de Comércio "Senador Lopes Gonçalves", para aplicação da verba de Cr\$ 80.000,00, dotação de 1957, destinada ao Sindicato dos Empregados do Comércio, para manutenção dos cursos.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Técnica do Comércio "Senador Lopes Gonçalves", daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ESCOLA TÉCNICA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ESCOLA TÉCNICA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ESCOLA TÉCNICA, a quantia de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia. (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Sindicato dos Empregados no Comércio para manutenção dos cursos, Manaus: Cr\$ 80.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ESCOLA TÉCNICA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas

adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A ESCOLA TÉCNICA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Joaquim Ezio de Oliveira

José Nascimento

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sindicato dos Comerciantes de Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à Escola de Comércio, mantida pela segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sindicato dos Comerciantes de Manaus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SINDICATO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador senhor Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo



Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente contrato o SINDICATO obriga-se e empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao SINDICATO, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 16 — Escola de Comércio mantida pelo Sindicato dos Comerciantes de Manaus: ..... Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O SINDICATO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA** — O SINDICATO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, sub-entendendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Joáquim Ezio de Oliveira

José Nascimento

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Amazonense de Imprensa — Estado do Amazonas para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção da sede da referida Associação.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Amazonense de Imprensa, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho e a segunda pelo seu procurador, senhor Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

**CLAUSULA PRIMEIRA** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90, § 20, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ASSOCIAÇÃO, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: ..... 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvencões Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Associação Amazonense de Imprensa, Manaus, para prosseguimento da construção: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumpri-



mento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA** — A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA** : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA** : — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, val assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**TRAJANO DA SILVA MOTTA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas :

... (Assinatura ilegível)

**Leonel Monteiro**

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de açude-bebedouros, no referido município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

**CLÁUSULA PRIMEIRA** : — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA** : — Pelo presente acordo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA** : — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações; 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Formação de pastagens; 11 — Maranhão — 1 — Construção de açudes ou bebedouros, nas seguintes localidades: 26 — Turiaçu: Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA** : — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA** : — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA** : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA** : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA** : — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo,



o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID  
P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira  
Maria Izabel Pinto

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, Estado do Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de uma ponte sôbre o Rio Cuiabá, no porto de Rosário-Oeste.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e COMISSÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete; Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho e a segunda pelo seu procurador senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a COMISSÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à COMISSÃO, a quantia de cinco milhões de cruzeiros .... (Cr\$ 5.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário

rio — 12 — Mato Grosso — 7 — Ponte sôbre o rio Cuiabá, no Porto de Rosário-Oeste: Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A COMISSÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A COMISSÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO  
JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira  
Raul de Azevedo Coimbra



**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, Maranhão para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de açude ou bebedouros em Presidente Dutra.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid e a segunda pelo seu prefeito, Adilon Arruda Leda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros .... (Cr\$ 800.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA — Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.0 — Formação de pastagens; 11 — Maranhão 1 — Construção de bebedouros, nas seguintes localidades: 15 — Presidente Dutra: .... Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros

elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINÍCIUS BAHURY DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Maria Izabel Pinto



**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1957, destinada à estudos, projetos e construção da Rodovia Guiratinga-Rondonópolis.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e COMISSÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a COMISSÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a COMISSÃO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 4.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 12 — Mato Grosso 1 — Estudos, projeto e construção das seguintes rodovias: 2 — Guiratinga-Rondonópolis: Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A COMISSÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A COMISSÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$. . . . . 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra



**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Dorotéia, em Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 150.000,00, dotação de 1957, destinada à ampliação e equipamento do Ginásio, mantido pelo segundo contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Santa Dorotéia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Colégio, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid e a segunda pelo seu procurador, senhor Trajano da Silva Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o Colégio obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao Colégio, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; — 3.6.3.0. — Ensino de Base; 04 — Amazonas — 3 — Colégio Santa Dorotéia, em Manaus para ampliação e equipamento do Ginásio, ..... Cr\$ 150.000,00. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O COLÉGIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que

a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O COLÉGIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Joaquim Ezio de Oliveira

Leonel Monteiro

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Juruá, no Território do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao Internato São Francisco, da Colônia São Francisco, Cruzeiro do Sul, a cargo da Paróquia.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Juruá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, irmão Edmond Jacques Pierre, Dansot, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou



indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias 27 — Diversos — 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 10 — Acre — Internato São Francisco, da Colônia São Francisco, Cruzeiro do Sul: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior:

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLAUSULA QUARTA:** — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todas os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

**WALDIR BOUHID**

Irmão **EDMOND JACQUES PIERRE DANSOT**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Nelly Barbosa**

**Aderbal Melo**

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Amazonense de Imprensa — Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada ao prosseguimento da construção da sede da referida Associação.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Amazonense de Imprensa, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho e a segunda pelo seu procurador, senhor Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ASSOCIAÇÃO, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** ..... 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonae — Associação Amazonense de Imprensa, Manaus, para prosseguimento da construção: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.



**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade obedecido pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Edmond Jacques Pierre Dansot

Leonel Monteiro

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Técnica de Comércio "Senador Lopes Gonçalves", para aplicação da verba de Cr\$ 80.000,00, dotação de 1957, destinada ao Sindicato dos Empregados do Comércio, para manutenção dos cursos.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Técnica do Comércio "Senador Lopes Gonçalves", daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ESCOLA TÉCNICA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se rege-

rá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois ..... (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a ESCOLA TÉCNICA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ESCOLA TÉCNICA, a quantia de oitenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 80.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária, conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Sindicato dos Empregados no Comércio para manutenção dos cursos, Manaus: Cr\$ 80.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A ESCOLA TÉCNICA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A ESCOLA TÉCNICA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.



**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Joaquim Ezio de Oliveira

José Nascimento

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sindicato dos Comerciantes de Manaus, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1957, destinada à Escola de Comércio, mantida pela segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Sindicato dos Comerciantes de Manaus, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SINDICATO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador senhor Trajano da Silva Motta, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato o SINDICATO obriga-se e empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao SINDICATO, a quantia de cem mil cruzeiros ..... (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômi-

co e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 16 — Escola de Comércio mantida pelo Sindicato dos Comerciantes de Manaus: ..... Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O SINDICATO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O SINDICATO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

TRAJANO DA SILVA MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Joaquim Ezio de Oliveira

José Nascimento

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, para aplicação da verba de ..... Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação e manutenção da rede de experimentação agrícola, no Território Federal do Amapá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e INSTITUTO representada a primeira pelo seu Chefe,



de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu Diretor, Rubens Rodrigues Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não, houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o INSTITUTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao INSTITUTO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A.; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 03 — Amapá; 1 — Instalações e manutenção da rede de experimentação agrícola a cargo do Instituto Agrônomo do Norte: ..... Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O INSTITUTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O INSTITUTO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito

de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso **XLI**, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

**LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

**RUBENS RODRIGUES LIMA**

**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Raimundo Nonato Ferreira**

**Raul de Azevedo Coimbra**

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1957, destinada ao asfaltamento da Rodovia Cuiabá-Santo Antonio Leverger.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Comissão, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a Comissão obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a:



apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Comissão, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 12 — Mato Grosso; 3 — Rodovia Cuiabá-Santo Antônio Leverger (asfaltamento) Cr\$ 10.000.000,00. — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Comissão mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A Comissão prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A Comissão apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo,

o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra.

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, para melhoramentos no serviço de energia elétrica na cidade de Manacapuru.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Manacapuru daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo senhor Mário Silva d'Almeida, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), a qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a Prefeitura, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de Hum milhão e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades: 13 — Manacapuru — Cr\$ 1.300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda con-



tratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, no qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

MARIO SILVA D'ALMEIDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra.

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1957, destinada à Mecanização e Lavoura do Amapá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e IAN, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu diretor, Dr. Rubens Rodrigues de Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da

Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o IAN obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao IAN, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 03 — Amapá: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O IAN prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O IAN apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente co-



leta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

RUBENS RODRIGUES DE LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, no exercício de 1955.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes, o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo aos seguintes acôrdos firmados no exercício de 1955:

- 18/11/55 — Para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene de Sena Madureira.
- 30/12/55 — Para manutenção de leitos de indigentes no Hospital Epaminondas Jacomé.
- 30/12/55 — Para o sistema de abastecimento de água de Sena Madureira.
- 30/12/55 — Para prosseguimento da instalação do serviço de água em Cruzeiro do Sul.
- 30/12/55 — Para prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Brasiléa.
- 30/12/55 — Prosseguimento do serviço de abastecimento de água em Xapurí.
- 30/12/55 — Para a construção do Matadouro do Rio Branco.
- 30/12/55 — Para prosseguimento da construção do hospital de Cruzeiro do Sul.
- 5/12/55 — Para prosseguimento da colonização agrícola do município de Cruzeiro do Sul.
- 28/12/55 — Para a colonização agrícola do município de Rio Branco.
- 2/12/55 — Para aparelhamento das Colônias Agrícolas de Sena Madureira, Xapurí, Tarauacá e Feijó.
- 2/12/55 — Para auxílio à manutenção do "Hospital de Clínicas".
- 2/12/55 — Para aquisição de equipamento destinado à Escola Industrial de Rio Branco.
- 30/12/55 — Para a construção do bloco n. 2 da Escola Agrícola de Brasiléa, naquêlê Território.
- 28/12/55 — Para conclusão de construção e aquisição de equipamento da escola agrícola de Rio Branco.
- 18/11/55 — Para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene de Cruzeiro do Sul.
- 18/11/55 — Para aquisição de equipamento destinado ao Pôsto de Higiene de Xapurí.
- 28/12/55 — Para a aquisição do "Rio Acre" e da "Corredeira Extreminha".
- 28/12/55 — Para alimentação de lactantes, gestantes e mães nutrizes.
- 5/12/55 — Para início da construção de um pôsto de higiene em Sena Madureira.

5/12/55 — Para construção de pôsto de higiene em Cruzeiro do Sul.

30/12/55 — Para manutenção de leitos de indigentes no Hospital Sansão Gomes, em Tarauacá.

16/11/55 — Formação de internadas em Rio Branco, destinada à normalização do suprimento de carne à cidade.

16/11/55 — Equipamento do dispensário de Tuberculose de Rio Branco.

28/12/55 — Construção da rodovia Rio Branco — Bôca do Acre.

para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência dos mesmos, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, para execução de um plano de experimento de cana de açúcar, preparo de pessoal especializado e cobertura das despesas de viagens de uma comissão técnica.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Rubens Rodrigues Lima, Diretor do Instituto Agronômico do Norte, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 27 de abril de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RUBENS RODRIGUES LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós



**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônômico do Norte, para ampliação e reaparelhamento das Estações Experimentais de Pedreiras, Mazagão, Tefé e Pôrto Velho.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o doutor Rubens Rodrigues de Lima, Diretor do Instituto Agrônômico do Norte, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 23 de julho de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RUBENS RODRIGUES LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para construção da rodovia "Taguatinga-Peixe" — (BR-28).**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador do Governo do Estado de Goiás, firmaram o presente término aditivo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 21 de maio de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Guilherme Santos de Franca

Raimundo Nonato Ferreira

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão da Ordem Terceira Regular de S. Francisco do Brasil, para as obras de construção e equipamento do Hospital de São Luiz, de Cáceres, em Mato Grosso.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Américo Bringel Guerra, procurador da Missão da Ordem Terceira Regular de São Francisco do Brasil, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 16 de novembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 29 de janeiro de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

AMÉRICO BRINGEL GUERRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Rosário, para construção de um açude bebedouro em Teso da Porta, naquêlê município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Orlando Brito de Aquino, procurador da Prefeitura Municipal de Rosário, firmaram o presente término aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, aditado em 1.º de julho de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 2 de agosto de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do término aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente término aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das en-



tidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Theophanência dos Santos Petillo

Aridéa de Assis Moreira

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre e a Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para instalação de uma Escola Agrícola em Cruzeiro do Sul.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre e o senhor Armando Martins Corrêa Pinto, procurador da Sociedade aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, firmaram o presente térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 24 de julho de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do térmo aditado, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente térmo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. RUY MENDES

ARMANDO MARTINS CORRÊA PINTO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonto Ferreira

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1957, para a Colônia Agro-Pecuária, em Santo Antonio do Içá, em convênio com o Estado e Município.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pela sua procuradora, dona Olga Castanheiro Coêlho, identificada como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos térmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

seis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO — Exercício de 1957 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 04 — Amazonas; 3 — Colônia Agro-Pecuária, em Santo Antonio do Içá, em convênio com o Estado e o município — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente, foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos térmos do artigo:



47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

OLGA CASTANHEIRO COELHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1957, destinada aos estudos, projetos e construção dos serviços das rodovias Arenápolis - Nortelândia - Alto-Paraguai - Diamantina, no Estado do Mato Grosso.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão de Estradas de Rodagem de Mato Grosso, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Comissão, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geólás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Joaquim Moysés Pinheiro Ferreira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo a Comissão obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Comissão, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações; 3.2.00

— Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 12 — Mato Grosso 1 — Estudos, projeto e construção das seguintes rodovias: 5 — Arenápolis-Nortelândia, Alto Paraguai-Diamantina Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Comissão mandar afixar, diante delas em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A Comissão prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A Comissão apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

LUI GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM MOYSÉS PINHEIRO FERREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra.



**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônômico do Norte, para mecanização da lavoura no Território Federal do Rio Branco (Estação Experimental de Rio Branco).**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônômico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA E INSTITUTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Diretor, Dr. Rubens Rodrigues Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o I. A. N., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao I. A. N., a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 19 — Rio Branco: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O I. A. N. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O I. A. N. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a .... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

RUBENS R. LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Ana Cardote

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para instalação e equipamento de duas (2) unidades móveis no distrito sanitário da Capital (Manáus).**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pela sua procuradora, Olga Castanheiro Coêlho, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).



recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária. 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas; 4 — Instalação e equipamento de duas (2) unidades sanitárias móveis no Distrito Sanitário da Capital: ..... Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a

competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

OLGA CASTANHEIRO COELHO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunha:

Raimundo Nonato Ferreira

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para distribuição de instrumentos agrícolas e pequenos lavradores, em Eurupé, naquele Estado.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pela sua procuradora, Olga Castanheiro Coêlho, identificado neste como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei n. mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas 3 — Distribuição de



instrumentos agrícolas para pequenos lavradores inclusive fornos de farinha, na seguinte localidade, a cargo do Governo do Estado: 9) Eirunepé: Cr\$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará a SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

**WALDIR BOUHID**  
**OLGA CASTANHEIRO COELHO**  
**LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Raimundo Nonato Ferreira**  
**Raul de Azevedo Coimbra**

**Térmo aditivo aos acordos firmados entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, no exercício de 1956.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes, o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo aos seguintes acordos firmados no exercício de 1956:

- 29/12/56 — Para prosseguimento da construção da Santa Casa de Tarauacá.
- 29/12/56 — Para prosseguimento da construção do Hospital de Cruzeiro do Sul.
- 31/12/56 — Para aplicação da verba destinada à Santa Casa de Brasiléa.
- 31/12/56 — Para prosseguimento da construção do Hospital de Sena Madureira.
- 31/12/56 — Para a Santa Casa de Xapuri.
- 31/12/56 — Para equipamento da Escola de Iniciação Agrícola do Rio Branco.
- 31/12/56 — Para prosseguimento da construção da Escola Agrícola de Brasiléa e seu equipamento.
- 29/12/56 — Para prosseguimento da construção do Patronato Agrícola de Tarauacá (Corcovado).
- 23/6/56 — Para aquisição de equipamento destinado ao beneficiamento de cereais e outros produtos.
- 28/12/56 — Para a maternidade "Bárbara Heliodora", refrigeração do Setor Cirúrgico-obstétrico, melhoria do sistema de água e esgoto, na cidade de Rio Branco.
- 31/12/56 — Para aquisição e instalação de um grupo gerador de 350 KWA, em Xapuri.
- 30/11/56 — Para construção de estradas e caminhos de acesso às Colônias já existentes em Rio Branco.
- 23/6/56 — Para fomento à heveacultura a cargo do Departamento de Produção do Território.
- 31/12/56 — Para o prosseguimento da construção da Escola Profissional de Cruzeiro do Sul — Início de construção do bloco de oficinas.
- 14/9/56 — Para equipar o Posto de Saúde de Feijó.
- 12/10/56 — Para equipamento do posto de Higiene de Brasiléa.
- 14/8/56 — Para a alimentação de lactentes, gestantes e mães nutrízes.
- 29/12/56 — Para prosseguimento da construção do Hospital de Feijó.
- 23/8/56 — Para manutenção do Hospital de Clínicas de Rio Branco.
- 23/6/56 — Para instalação da rede de armazéns de silos no Território.
- 23/8/56 — Para os trabalhos da Rodovia Rio Branco-Boca do Acre.
- 29/12/56 — Para ampliação dos serviços elétricos e aquisição de um conjunto de 1.500 KVA.
- 26/7/56 — Para manutenção do Dispensário de Tuberculose de Rio Branco.
- 23/6/56 — Para a mecanização da lavoura.
- 14/9/56 — Para manutenção e desenvolvimento das Colônias de Sena Madureira, Rio Branco, Tarauacá, Xapuri, Feijó, Bella Flór (Brasiléa) e Cruzeiro do Sul.
- 1/12/56 — Para construção da Rodovia Rio Branco-Porto Acre.
- 26/11/56 — Para construção de estradas, caminhos de acesso e outros melhoramentos rurais em Vila Japiim — Colônia São Francisco, em Cruzeiro do Sul.



Para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência dos termos aditados, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P.P. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Sidney Vasconcelos Queirós.

**Térmo aditivo aos acordos firmados entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, no exercício de 1955.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Walter de Almeida Gondim, procurador do Governo do Território Federal de Rondônia, firmaram o presente termo aditivo aos seguintes acordos firmados no exercício de 1955:

- 1/11/55 — Conclusão das obras do Matadouro de Pôrto Velho.
- 6/5/55 — Instalação, ampliação e manutenção de invernadas e fazendas de gado nos municípios de Pôrto Velho e Guajará-Mirim.
- 6/5/55 — Reparcelamento das Colônias Agrícolas de Iata e Candéias.
- 30/12/55 — Para reparcelamento das Colônia Agrícolas do Território.
- 31/12/55 — Para prosseguimento dos serviços de montagem e equipamento da Usina Elétrica de Pôrto Velho, inclusive melhoria da rede de transmissão.
- 25/11/55 — Para construção de um Pôsto de Saúde em Iata (Colônia Agrícola Presidente Dutra).
- 28/12/55 — Para a construção e aparelhamento da Olaria de Pôrto Velho.
- 13/7/55 — Aquisição de equipamento para o Hospital de Guajará-Mirim.
- 30/12/55 — Para manutenção e reequipamento, inclusive oficina, dos serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira.
- 5/9/55 — Para alimentação de lactentes, gestantes e mães nutrízes, naquele Território.
- 13/7/55 — Equipamento e operação do Dispensário de Tuberculose de Pôrto Velho.
- 13/7/55 — Manutenção da Maternidade de Pôrto Velho.
- 6/5/55 — Construção do trecho Rodoviário Arquimes — Rondônia — na BR-29.
- 25/11/55 — Prosseguimento da construção do Hospital de Pôrto Velho.
- 13/7/55 — Aquisição de equipamento do Hospital de Pôrto Velho.
- 28/12/55 — Instalação e ampliação de invernadas e fazendas de gado nos municípios de Pôrto Velho e Guajará-Mirim.

Para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência dos mesmos, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, dos quais passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALTER DE ALMEIDA GONDIM

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Manoel R. Sodré.

**Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de N. S. do Livramento, para equipamento da Maternidade mantida pela segunda contratante.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Americo Bringel Guerra, procurador da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de N. S. do Livramento, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 8 de novembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 30 de novembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acordo aditado, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

AMERICO BRINGEL GUERRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Missão da Ordem Terceira Regular de S. Francisco do Brasil, para equipamento do aprendizado agrícola e artesanato em N. S. do Livramento (Mato Grosso), de sua propriedade e administração.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Americo Bringel Guerra, procurador da Missão da Ordem Terceira de São Francisco do Brasil, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 8 de novembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 11 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, pror-



rogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula Primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

AMERICO BRINGEL GUERRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Obras Sociais das Pequenas Irmãs Missionárias da cidade de Tocantinópolis, para construção do edifício da Ordem.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador das Obras Sociais das Pequenas Irmãs Missionárias da cidade de Tocantinópolis, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 18 de dezembro de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 16 de julho de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cristalândia, para construção de uma usina termo-elétrica da cidade de Cristalândia.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de

Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Cristalândia, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 26 de junho de 1956, registrado pelo Tribunal de Contas da União em 8 de agosto de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo, previsto em sua cláusula primeira (1a.), para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra

**Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, para prosseguimento e conclusão dos serviços de força e luz da cidade sede do município.**

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Waldeck de Souza Falcão, procurador da Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar o prazo de vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia 31 de dezembro de 1958.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Nonato Ferreira

Raul de Azevedo Coimbra



## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
IMPRESSA OFICIAL  
CONCORRÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL  
À IMPRESSA OFICIAL NO ANO DE 1958

Torno público que durante quinze (15) dias, a partir da primeira publicação deste edital, serão recebidas propostas para fornecimento do material relacionado no item 6.

As propostas, em tamanho almaso 22 x 33 poderão ser datilografadas ou manuscritas, legíveis, sem emendas, entrelinhas e rasuras, com preços unitários em algarismo e por extenso, três (3) vias, sendo a 1.ª via devidamente selada e assinada pelo proponente ou por procurador legalmente constituído.

1 — Os proponentes farão provas de:  
a) identidade;  
b) legalidade da procuração se fôr o caso;  
c) estar em dia ou seu procurador, se fôr o caso, com o serviço militar e com a Lei Eleitoral;  
d) de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;  
e) de ter caucionado na C. E. F. local a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento total que lhe fôr adjudicado.

2 — As propostas devem ser dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, n. 32, onde serão recebidas nos dias úteis, das 8 às 12 horas. No dia 15-1-58, às nove (9) horas, o Diretor reunirá em seu gabinete no citado estabelecimento, a Comissão julgadora e todos os proponentes presentes para a abertura das propostas que serão lidas em voz alta pelo secretário da comissão e a seguir rubricadas por todos os presentes. Nenhuma proposta será mais aceita após às nove (9) horas do dia.

No final será lavrada ata do que ocorrer.  
3 — Fica esclarecido que todo material objeto da concorrência, será apresentada amostra com a indicação da qualidade e do preço, que a comissão guardará para exame e futuro confronto.

4 — O fornecimento será feito à tarifa CIF, Belém — Imprensa Oficial.

5 — Todo material apresentado para entrega sem estar conforme a amostra deixada, será recusado, correndo por conta do fornecedor quaisquer danos consequentes.

6 — Toda entrega será feita, na presença de, pelo menos, dois membros da comissão ou pessoas que os substitua, eventualmente, indicada pelo Diretor da Imprensa.

Relação do material a fornecer:

900 resmas de papel de jornal.

2.000 quilos de metal de linotipo.

1 tambor de tinta preta para impressão.

Belém, 19 de novembro de 1957.

Aprovo:

(a.) BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

Secretário de Estado do Governo

Manoel Gomes de Araújo Filho

Diretor da I. O.

(G. — 28, 29, 31-12-57; 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15-1-58).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
(DER - PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, Classe 3, do Quadro Único do Pessoal deste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Orgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua, Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por força do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 30 dias seguidos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELEM

Aforamentos de terras

O sr. Cândido J. de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o sr. Luiz Gonzaga de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, Rua da Matriz, Itaborai e São Roque, de onde dista 66,00 metros.

Dimensões: Frente 11,00m; fundos, 99,00m; área, 1.089m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno há um chafet coletado sob o n. 99.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1957. — (a) Cândido José de Araújo, secretário de Obras.

(T—21086—31|12|57 e 10, 20|1|58)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Guilhermina de Souza, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Djalma Dutra, José Pio, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 164,55 metros.

Dimensões:  
Frente — 7,00 metros.  
Fundos — 40,00 metros.  
Área — 280,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 490.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de dezembro de 1957.

(a.) Candido José Araújo, Secretário de Obras.

(T. 19.977 — 11, 21 e 31|12|57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELEM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria da Conceição Dacio, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cabela, Praça Justo Chermont e Gentil Bitencourt de onde dista 69,35 m.

Dimensões:  
Frente — 5,4 m.

L. direita formada por 3 elementos: 1.º) 5,60 m; 2.º) 1,50 m; 3.º) 4,10 m.

L. esquerda — 46,70 m.  
Travessão — 5,00 m.  
Área — 236,02 m<sup>2</sup>.

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 1.033.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 21.017 — 19, 29|12|57 e 8|1|58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria José Soares dos Santos, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cabela, Independência e Gentil Bitencourt, a 94,30 m.

Dimensões:  
Frente — 5,00 m.  
Fundos — 37,90 m.  
Área — 189,50 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1.019, e à esquerda com o de n. 1.023. Terreno edificado sob o n. 1.021.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação.



ção alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**  
Secretário de Obras

(T — 21.027 — 20, 30|12|57 e 9|1|58)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Laura Torres de Oliveira, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Cipriano Santos, Av. Ceará, Francisco Monteiro e Teófilo Condurú, a 21,60 m.

Dimensões:

Frente — 5,10 m.  
Fundos — 38,656 m.  
Área — 193,25 m<sup>2</sup>.

Travessão — 4,90 m.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 271 e à esquerda com o de n. 275. Terreno edificado com o n. 273.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de dezembro de 1957.

**Candido José de Araújo**  
Secretário de Obras

(T — 21.029 — 20, 30|12|57 e 9|1|58)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Norma Soares Barata, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 5-A do loteamento da Curuzú com frente para a Av. Pedro Miranda.

Dimensões:

Frente — 9,41 m.  
Fundos — 24,00 m.  
Área — 225,84 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este pu-

blicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de novembro de 1957.

**Hildegardo Bentes Fortunato**  
Pelo Secretário de Obras  
(T — 19.965 — 10, 20 e 30|12|57)

#### Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria Madalena Barros Gondin, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Djalma Dutra, José Pio, 14 de Março e Curuçá de onde dista 65,40 m.

Dimensões:

Frente — 3,85 metros.  
Fundos — 44,40 metros.  
Travessão — 4,05 metros.

Área — 174,048 metros quadrados.

Forma trapezoidal edificada sob o n. 442. Confina à direita com o imóvel n. 444 e à esquerda com o de n. 440.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) **Candido José Araújo**, Secretário de Obras.  
(T. 21.040 — 21, 31|12|57 e 10|1|58).

#### Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel dos Santos Pimentel, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Conceição, Timbiras, Tupinambás, e Jurunas de onde dista 45,40 metros.

Dimensões:

Frente: — 10,90 metros.  
Fundos — 44,10 metros.  
Área — 480,69 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 525 e à esquerda com o imóvel n. 581. No terreno há uma baraca coletada sob o n. 577.

Convido os heréus confinantes ou aos que julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 20 de dezembro de 1957.

(a.) **Candido José Araújo**, Secretário de Obras.  
(T. 21.039 — 21, 31|12|57 e 10|1|58).

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Lourenço Quirino Tavares, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 75.º Termo, 75.º Município, — Ponta de Pedras e 196.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um terreno situado à margem direita do igarapé Paricatuba, tributário do rio Marajó Açu, pela sua direita, limitado pela frente, com águas do dito igarapé, pelo lado de cima, com a posse demarcada de Joana Fonseca; do lado de baixo com dita demarcada de Francisco Batista e dos fundos com terreno demarcado de Ofir Malato; medindo 600 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ponta de Pedras.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

**Joana Ferreira da Cruz**  
Pelo Oficial Administrativo  
(Dias — 21, 31|12|57 e 10|1|58)

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Conceição Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 45.º Município, — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Rodovia Federal BR-14 (Transbrasiliana) margem esquerda a começar do Kilometro 151 ao Kilometro 154 pelos lados e fundos com terras do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

**Joana Ferreira da Cruz**  
Pelo Oficial Administrativo  
(Dias — 21, 31|12|57 e 10|1|58)

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Albino Cabral da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 6.ª Comarca-Belém; 13.º Termo; 13.º Município — Barcarena e 29.º Distrito, com as seguintes indi-

cações e limites: — Situado na Cabeira Grande, limitando-se: pela frente, com as terras de Fredério Duarte Vasconcellos e pelos lados e fundos, com terras devolutas, medindo 1.200 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Barcarena.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

(a.) **José Alberto**  
pelo Oficial Administrativo.  
11, 21 e 31|12|57)

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Alcides Manoel da Silva Barros, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6.ª Comarca-Belém; 14.º Termo; 14.º Município — Bujarú e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem do igarapé denominado Braço Grande e limitando-se: pelo lado direito, com terras de Marcos Barros; pelo lado esquerdo, com terras de Edgard Antonio Ayres e pelos fundos, com terras dos herdeiros de Thomaz Manoel de Farias, medindo 880 metros de frente por 900 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Bujarú.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de dezembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,  
pelo Oficial Administrativo.  
11, 21 e 31|12|57)

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Placido Donato Fragata, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 27.ª Comarca-Obidos; 73.º Termo; 73.º Município — Juruti e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — É uma pequena ilha há pouco acrescida, está situada entre as ilhas Valha-me-Deus e Macaiani, medindo 500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos, limitando-se: com o rio Amazonas, por todos os lados, isto é, em tempo de grande vazante limita-se pela parte de cima com a ilha do Valha-me-Deus (fazendo frente no sentido do rio).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de dezembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,  
pelo Oficial Administrativo.  
11, 21 e 31|12|57)

#### EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado duran-



de trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cincoenta e cinco) — Processo n. 2.067, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, e pelo Sr. Auditor, que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12/57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1/58)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Francisco Alves Soares que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Francisco Alves Soares, que, em 1955, exercia o cargo de Diretor do Matadouro do Maguari, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2.046, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade do sr. Francisco Alves Soares, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12/57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1/58)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira, que em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira, que, em 1955, exerceram o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n. 2070, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela

Secção de Tomadas de Contas, e pelo sr. Auditor, e que define a responsabilidade dos Drs. Anibal da Silva Marques, Hermínio Pessoa e Wilson da Mota Silveira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12/57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1/58)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta (30) dias, o Sr. José de Albuquerque Aranha, diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 1955

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José de Albuquerque Aranha, que, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco), — Processo n. 2.086, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas e pelo Sr. Auditor, e que define a responsabilidade do Sr. José de Albuquerque Aranha, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita, Ministro Presidente.  
(G—Dias 27, 28, 29, 31|12/57 — 3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25 e 28|1/58)

## EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevo e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11|12/57. (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos)

## ANUNCIOS

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.  
ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇACONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 39  
EDITAL N. 39 — GRUPO N. 39

Concorrência Administrativa para fornecimento de peças para locomotivas, veículos motorizados, máquinas de terraplanagem e outros materiais, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1958.

De ordem do Sr. Dr. Superintendente, e de conformidade com o art. 37 letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, e as normas estabelecidas pela Diretoria da Rede Ferroviária Federal S. A., torno público que no dia 7 de janeiro de 1958, às nove (9) horas, no escritório do Almojarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de peças para locomotivas, veículos motorizados, máquinas de terraplanagem e outros materiais, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o exercício de 1958.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, Escrevente-datilógrafo, referência 22, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Superintendente, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os



outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

**SEGUNDA** — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

**TERCEIRA** — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

**QUARTA** — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

**QUINTA** — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1956. Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; **DESPESAS DE CAPITAL**; Verba ... 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES**: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) — **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** 3.0.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.3.0 — Transporte Ferroviário; 15 — Pará; 2 — Melhoramentos da Via Permanente da Estrada de Ferro de Bragança, compreendendo aquisição e assentamento de trilhos e acessórios de reforço de dormentação, inclusive despesas de transporte e portuárias.

**SEXTA** — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade e não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

**SÉTIMA** — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

**OITAVA** — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão no próprio ato da concorrência ou a Administração, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

**NONA** — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almojarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos

assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

**DÉCIMA** — O material deverá ser entregue no Almojarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

**DÉCIMA PRIMEIRA** — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

**DÉCIMA SEGUNDA** — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

**DÉCIMA TERCEIRA** — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almojarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

Belém, 17 de dezembro de 1957. — (a) **Heitor Franco Carneiro**, presidente da Comissão.

(Ext. — 20 e 31|12|57)

**BANCO RURAL HIPOTECARIO DO PARÁ S/A**  
(Em instalação)

**CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL**

Em nome do Exmo. Sr. General Governador do Estado, convido os Srs. Acionistas do Banco Rural Hipotecário do Pará, S/A, para uma reunião de Assembléia Geral a realizar-se no dia 20 de janeiro próximo, no Palácio "Lauro Sodré", às 15 horas, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- a) Dissolução da Sociedade;
- b) Devolução aos subscritores das quotas recolhidas ao Banco do Brasil S/A;
- c) O que ocorrer.

Belém, 30 de dezembro de 1957.

**Benedito Carvalho**.

Secretário de Estado do Governo

(G. — Dias 31/12/57; 3, 4, 6 e 8/1/58)

**PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA**

(Secção do Estado do Pará)  
**CONVOCAÇÃO**

De acordo com o que determinam os Estatutos do Partido, ficam convocados os membros do Diretório Regional deste Estado para eleição do delegado e seu respectivo suplente à Convenção Nacional, a realizar-se em 15 de janeiro próximo vindouro, na Capital Federal, Rio de Janeiro, D.F. A referida reunião do Diretório Regional será às 14 horas do dia 3 de janeiro, à Avenida S. Jerônimo, (Gov. José Malcher), 1.333, sede provisória do Partido.

**GUILHERME DE LA-ROCQUE**

Presidente

**Lauro Tavares de Lima**

1.º Secretário

(G.—Dias 31|12|57; 1 e 3|1|58)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. ... 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solici-

tadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Italzira Bitencourt Rodrigues, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta Capital, à rua dos Pariquis, n. 1.582.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º Secretário.  
(T — 21.069 — 27, 28, 29, 31|12|57 e 1|1|58)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. ... 22.478 de 20 de Fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito, Wilton Vieira de Nóvoa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º Secretário.  
(T — 21.068 — 27, 28, 29, 31|12|57 e 1|1|58)



## ESCRITURA PÚBLICA

## DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE "PANIFICADORES REUNIDOS S.A.", COMO ABAIXO SE DECLARA :

Saibam quantos virem esta Escritura Pública que aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à Travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram, perante mim tabelião, partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: — 1) — **Indústrias Jorge Corrêa S.A.**, com sede nesta cidade, representada por seus diretores **Antonio Marques**, português, casado, industrial e **Astrogildo Pinheiro**, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade; 2) — **Fábrica União, Indústria e Comércio S.A.**, com sede nesta cidade, representada por seus diretores **José de Pinho Teixeira de Souza** e **Abel Marques Teixeira**, portugueses, casados, industriais, domiciliados nesta cidade; 3) — **D. F. Bastos & Companhia Limitada**, firma comercial desta cidade, representada por seu sócio e gerente **Antonio Pinho da Silva**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 4) — **Fábrica Anjo da Guarda Limitada**, com sede nesta cidade, representada por seu sócio e gerente **Marcelino da Silva Pinho**, português, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 5) — **José Lourenço & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **José Maria Lourenço**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 6) — **E. Santos & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio **Rodrigo José E. Santos Barbosa**, português, solteiro, industrial, residente nesta cidade; 7) — **Panificadora Nazaré Limitada**, com sede nesta cidade, representada por seu sócio **Antonio Pinho da Silva**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 8) — **Panificadora Cinco de Outubro Limitada**, com sede nesta cidade, representada por seu sócio e gerente **Serafim de Campos Barbosa**, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta cidade; 9) — **Bastos & Santos**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Ernani Bastos**, português, solteiro, industrial, residente nesta cidade; 10) — **M. de Oliveira Bastos & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Manoel de Oliveira Bastos**, português, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 11) — **Neves & Irmão**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **José Oliveira Neves**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 12) — **Antonio Oliveira Fortunato & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Antonio Oliveira Fortunato**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 13) — **Rodrigues Batista & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **José de Castro Batista**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 14) — **Armênio Dourado & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Armênio Fernandes da Silva Dourado**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 15) — **M. Cardoso**, firma individual de **Manoel Cardoso**, português, solteiro, industrial, residente nesta cidade; 16) — **Panificadora Batista Campos Limitada**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Antonio Pinho da Silva**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 17) — **Delfin Oliveira & Companhia**, firma estabelecida desta praça, representada por seu sócio e gerente **João Delfin Oliveira Mendes**, brasileiro naturalizado, solteiro, industrial, domiciliado nesta cidade; 18) — **R. D. Vicente**, firma individual de **Reinaldo Domingues Vicente**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 19) — **Holanda & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Francisco Dias Ribeirinho**, português, casado, industrial, domiciliado

nesta cidade; 20) — **Guilherme Vieira**, firma individual de **Guilherme Vieira**, português, casado, industrial, residente nesta cidade; 21) — **Morgado & Santos**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Antonio Serra Morgado**, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta cidade; 22) — **Alirio Santos & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Alípio dos Santos Cordeiro**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 23) — **Rodrigues & Pinheiro**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Mário Lobato Rodrigues**, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade; 24) — **W. Fadel**, firma individual de **Weber Fadel**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 25) — **M. A. Pinho**, firma comercial desta praça, de responsabilidade individual de **Manoel Albino Pinho**, português, casado, industrial, residente nesta capital; 26) — **Lima & Ferreira**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Carlos Gaspar Rodrigues Pires Ferreira**, português, casado, industrial, residente em Belém; 27) — **Joaquim da Silva**, firma individual de **Joaquim da Silva**, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta cidade; 28) — **Lopes & Irmão**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **José Antônio Farinha**, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta capital; 29) — **Albino F. Santos**, firma individual de **Albino Ferreira Santos**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 30) — **José Pedro & Irmão**, firma desta praça, representada por seu bastante procurador **Hernani Pedro Matos Lima**, português, casado, industrial, residente em Belém, consoante procuração de primeiro (10.) de julho do corrente ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), lavrada às folhas dezessete (17) do Livro número noventa e cinco (95), das notas da Tabelião, dona Joana de Vasconcelos Diniz, desta cidade, instrumento êsse que será registrado no Livro número setenta e sete (77) de Registros, dêste Cartório, indo o registro transcrito no traslado desta Escritura; 31) — **A. Lourenço & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Adelino Lourenço**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 32) — **Ribeiro, Cordeiro & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Joaquim Duarte Ribeiro**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 33) — **L. C. de Melo & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Manoel Luiz Rodrigues Brandão**, português, casado, industrial, residente em Belém; 34) — **Panificadora Aveirense Limitada**, firma desta praça, representada por seu sócio **Domingos Fernandes Bastos**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 35) — **Toureiro & Corrêa**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Francisco Pereira Toureiro**, português, casado, industrial, residente em Belém; 36) — **Panificadora Excelsior Limitada**, com sede nesta cidade, representada por seu sócio e gerente **Antônio Pinho da Silva**, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade; 37) — **A. Teixeira & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio **Antônio Alves Teixeira**, brasileiro, naturalizado, casado, industrial, residente em Belém; 38) — **Joaquim da Silva & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio **Joaquim da Silva**, português, casado, industrial, residente em Belém; 39) — **J. M. Tavares & Companhia**, com sede nesta cidade, representada por seu sócio e gerente **José Maria Tavares**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 40) — **M. Pereira & Irmão**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Manoel Pereira da Silva**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 41) — **Duarte, Henriques & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Antônio dos Santos Duarte**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 42) — **J. S. Barroso & Filho**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Altino Neves Barroso**, brasileiro, solteiro, industrial, residente nesta cidade; 43) — **M.M. da Silva & Irmão**, firma desta praça, re-



presentada por seu sócio e gerente **Antonio Marques da Silva**, português, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 44) — **João do Nascimento Grêllo & Companhia**, firma desta praça, representada por seu sócio **João do Nascimento Grêllo**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 45) — **Dourado & Cruz**, firma desta praça, representada por seu sócio **Armênio Fernandes da Silva Dourado**, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 46) — **Carvalho & Alves**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Manoel de Carvalho**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 47) — **Semblano & Oliveira**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Artur do Amaral Semblano**, português, casado, industrial, residente nesta cidade; 48) — **Irmãos Rodrigues**, firma comercial desta praça, representada neste ato por seu sócio e gerente **Armando Rodrigues da Cruz e Silva**, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta cidade; 49) — **M. A. Ferreira**, firma individual de **Mário Augusto Ferreira** português, casado, industrial, residente nesta capital; 50) — **Antônio da Cunha & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio e gerente **Antônio da Cunha**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 51) — **Madureira & Companhia**, firma comercial desta praça, representada neste ato por seu sócio e gerente **Artur Rodrigues Madureira**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 52) — **João Tavares & Companhia**, firma desta praça, representada neste ato por seu sócio e gerente **João da Silva Tavares**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 53) — **A. G. Simões**, firma individual de **Antônio Gonçalves Simões**, português, casado, industrial, residente nesta capital; 54) — **Fernando da Cunha & Irmão**, firma desta praça, representada por seu sócio e gerente **Fernando Figueiredo da Cunha**, brasileiro, solteiro, industrial, domiciliado nesta capital; 55) — **José Coelho**, firma individual de **José Coelho**, português, viúvo, industrial, domiciliado nesta capital; 56) — **Domingos Moutinho**, firma individual de **Domingos Moutinho de Rezende**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 57) — **J. S. Tavares**, firma individual de **Joaquim da Silva Tavares**, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 58) — **Armando Paiva**, firma individual de **Armando Alves Paiva**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital; 59) — **Agostinho B. Coelho**, firma individual de **Agostinho Braga Coelho**, brasileiro, casado, industrial, residente em Belém; 60) — **Antonio A. Teixeira**, firma individual de **Antonio Alves Teixeira**, brasileiro naturalizado, casado, industrial, domiciliado nesta cidade; 61) — **J. Silva & Companhia**, firma estabelecida na cidade de Castanhal, neste Estado, representada por seu sócio e gerente **Adalberto Moraes**, brasileiro, casado, industrial, residente na cidade de Castanhal, neste Estado; 62) — **A. Ramos & Companhia**, firma comercial desta praça, representada por seu sócio **Horácio Farias Coelho**, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital; pessoas essas minhas conhecidas e das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, do que dou fé. E pelos outorgantes e reciprocamente outorgados acima indicados foi-me declarado, na presença das mesmas testemunhas, o seguinte: — Que, por esta Escritura e melhores termos de direito, deliberaram constituir uma sociedade anônima sob a denominação PANIFICADORA REUNIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA (PAUSA), com o capital realizado de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), dividido em mil (1.000) ações ordinárias, nominativas, do valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, e assim subscrito pelos mesmos outorgantes e reciprocamente outorgados: — **Indústrias Jorge Corrêa S.A.**, cento e cinquenta e cinco (155) ações, no valor de cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 155.000,00); **Fábrica União, Indústria e Comércio S.A.**, oitenta (80) ações, no valor de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00); **D. F. Bastos & Companhia Limitada**, oitenta (80) ações, no valor de oitenta mil cruzeiros

(Cr\$ 80.000,00); **Fábrica Anjo da Guarda Limitada**, quarenta (40) ações, no valor de quarenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 40.000,00); **José Lourenço & Companhia**, trinta (30) ações, no valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00); **E. Santos & Companhia**, vinte e cinco (25) ações, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00); **Panificadora Nazaré Limitada**, vinte e cinco (25) ações, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00); **Panificadora Cinco de Outubro Limitada**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Bastos & Santos**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **M. de Oliveira Bastos & Companhia**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Neves & Irmão**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Antonio Oliveira Fortunato & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Rodrigues Batista & Companhia**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Armênio Dourado & Companhia**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros ..... (Cr\$ 20.000,00); **M. Cardoso**, vinte (20) ações no valor de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Panificadora Batista Campos Limitada**, vinte (20) ações, no valor total de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); **Delfin Oliveira & Companhia**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros ..... (Cr\$ 20.000,00); **R. D. Vicente**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros ..... (Cr\$ 20.000,00); **Holanda & Companhia**, quinze (15) ações, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); **Guilherme Vieira**, quinze (15) ações, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); **Morgado & Santos**, quinze (15) ações, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); **Alfrio Santos & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Rodrigues & Pinheiro**, quinze (15) ações, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); **W. Fadel**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros ..... (Cr\$ 5.000,00); **M. A. Pinho**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Lima & Ferreira**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Joaquim da Silva**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **Lopes & Irmão**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Albino F. Santos**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros ..... (Cr\$ 10.000,00); **José Pedro & Irmão**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **A. Lourenço & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Ribeiro, Cordeiro & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **L. C. de Melo & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Panificadora Aveirense Limitada**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Toureiro & Corrêa**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Panificadora Excelsior Limitada**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **A. Teixeira & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **Joaquim da Silva & Companhia**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros ..... (Cr\$ 5.000,00); **J. M. Tavares & Companhia**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **M. Pereira & Irmão**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **Duarte, Henriques & Companhia**, dez (10) ações, no valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); **J. S. Barroso & Filho**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **M. M. da Silva & Irmão**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **João do Nascimento Grêllo & Companhia**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **Dourado & Cruz**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros ..... (Cr\$ 5.000,00); **Carvalho & Alves**, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); **Semblano & Oliveira**, vinte (20) ações, no valor de vinte mil cruzeiros .....



(Cr\$ 20.000,00); J. S. Tavares, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Armando Paiva, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Agostinho B. Coelho, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Irmãos Rodrigues, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); M. A. Ferreira, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Antônio da Cunha & Companhia, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Madsureira & Companhia, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); João Tavares & Cia., 5 ações, no valor de Cr\$ 5.000,00; A. G. Simões, 5 ações, no valor de Cr\$ 5.000,00; Fernando da Cunha & Irmão, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); José Coelho, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Domingos Moutinho, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); Antonio A. Teixeira, quinze (15) ações, no valor de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); J. Silva & Companhia, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00); A. Ramos & Companhia, cinco (5) ações, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00). Total — Mil (1.000) ações, no valor de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00). **Que**, a Sociedade ora constituída se regerá pelo seguinte Estatuto, aprovado por todos os outorgantes e reciprocamente outorgados: — **ESTATUTO — CAPÍTULO I — Denominação, fins, sede e duração.** — **Artigo primeiro (1o.):** — Sob a denominação PANIFICADORES REUNIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA, é constituída a presente Sociedade que se regerá por este Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis. **Artigo segundo (2o.):** — O objetivo da Sociedade é a representação e distribuição de derivados de trigo e demais produtos que se relacionem com a indústria de panificação, confeitaria, biscoiteira, massas alimentícias e correlatas. Poderá a sociedade por deliberação de sua Diretoria se dedicar à outras atividades, comerciais ou industriais, bem como importar e exportar mercadorias de qualquer natureza. **Artigo terceiro (3o.):** — A Sociedade tem seu domicílio em Belém, Capital do Estado do Pará, e sede provisória no edifício da União Comercial do Pará, à Rua Manoel Barata, número trezentos e cinquenta e oito (358). **Artigo (4o.):** — A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, cabendo à Diretoria a nomeação dos respectivos titulares, que poderá recair em qualquer Diretor. Poderá, também, instituir agentes-vendedores em qualquer localidade, para o que será dada preferência a acionista, a juízo da Diretoria. **Artigo quinto (5o.):** — A Sociedade durará por tempo indeterminado e será dissolvida e liquidada nos casos e pela forma previstos pelas leis do país. **CAPÍTULO II — Capital e ações.** **Artigo sexto (6o.):** — O capital social, todo éle realizado, é de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), dividido em mil (1.000) ações ordinárias, nominativas, do valor de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações. **Artigo sétimo (7o.):** — Cada ação dá direito de um voto nas deliberações da Assembléia Geral. **Artigo oitavo (8o.):** — Os certificados de ações serão assinados pelo Diretor-Presidente e mais um Diretor. **Artigo novo (9o.):** — Os acionistas terão preferência para aquisição das ações da Sociedade quando qualquer acionista se disponha a vendê-las. Para esse fim o vendedor dará aviso à Diretoria de sua intenção, por escrito, ficando a cargo da Diretoria consultar os demais acionistas. Se dentro de cinco (5) dias da comunicação do vendedor, a Diretoria não houver dado solução ao oferecimento, aquêle poderá alienar livremente as suas ações. **CAPÍTULO III — Diretoria.** **Artigo décimo (10o.):** — A Sociedade será administrada, por uma Diretoria composta de quatro diretores, dos quais um será o Presidente, outro o Secretário, outro o Tesoureiro e outro o Diretor-Comercial, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia geral ordinária, e residentes no país. **Artigo décimo primeiro (11o.):** — O mandato da Diretoria é de um ano, mas

os diretores poderão ser reeleitos. Terminará o mandato da Diretoria com a posse da que fôr eleita para sucedê-la ou pelo menos de dois diretores dos novos eleitos. **Artigo décimo segundo (12o.):** — Cada diretor prestará caução de vinte e cinco (25) ações da Sociedade, em garantia de sua gestão. Caso o diretor não seja acionista ou não possua ações em número suficiente, a caução poderá ser prestada por qualquer acionista. **Artigo décimo terceiro (13o.):** — Em caso de impedimento do Diretor-Presidente ou de qualquer outro membro da Diretoria, o substituto será designado pelo Presidente. Em caso de vaga, o substituto será escolhido pela Diretoria para terminar o mandato interrompido. **Artigo décimo quarto (14o.):** — Compete ao **Diretor-Presidente:** — a) — superintender todos os negócios da Sociedade; b) — representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo e fóra d'êle; c) — tomar conhecimento de tôda a correspondência e visar a documentação concernente a numerário da Sociedade; d) — presidir as reuniões da Diretoria e executar as suas deliberações, cabendo-lhe, além do voto pessoal o de qualidade, nos casos de empate; e) — determinar as atribuições especiais de cada Diretor, além das que lhes cabem expressamente por este Estatuto; f) — conceder férias, remoções, licenças e abonos de faltas aos empregados; g) — nomear e demitir empregados, fixando-lhes os vencimentos; h) — cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e disposições legais concernentes à Sociedade; i) — convocar as Assembléias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias ressalvados os casos previstos em lei; j) — autenticar com a sua rubrica os livros a que se refere o artigo cinquenta e seis (56) da lei de Sociedades Anônimas. **Artigo décimo quinto (15o.):** — Compete aos demais diretores, além das atribuições especiais a que se refere o artigo décimo quarto (14o.) letra "e" deste Estatuto o seguinte: **Ao Diretor-Secretário:** — a) — lavrar as atas das reuniões da Diretoria; b) — superintender o serviço de escritôrio e contabilidade; c) — sugerir à Diretoria as medidas que julgar necessárias à boa ordem dos serviços a seu cargo; d) — promover recursos e defesas em processos fiscais em que fôr parte a Sociedade; e) — ter a seu cargo os serviços de relações públicas da Sociedade; f) — cooperar para a boa execução de todos os serviços sociais, mesmo quando sob a responsabilidade de outro diretor. **Ao Diretor-Tesoureiro:** a) — providenciar no sentido de serem pagas pontualmente tôdas as quantias devidas a Sociedade; b) — pagar as contas da Sociedade; c) — reter em seu poder somente o numerário indispensável às despesas de pronto pagamento, recolhendo no Banco o restante; d) — firmar os cheques da Sociedade juntamente com o Diretor-Presidente; e) — apresentar à Diretoria, em suas reuniões mensais, um mapa demonstrativo da situação financeira da Sociedade; f) — cooperar para a boa execução de todos os serviços sociais, mesmo quando sob a responsabilidade de outro diretor. **Ao Diretor-Comercial:** a) — superintender os serviços de vendas e representações da Sociedade, planejando e sugerindo as medidas necessárias para o crescimento dos negócios sociais; b) — controlar os estoques de mercadorias para efeito de reforçá-los quando necessário, sugerindo ao diretor-presidente as providências que julgar oportunas; c) — fiscalizar as atividades dos empregados do setor de vendas da sociedade, inclusive dos praticistas, correspondentes, sub-agentes e comissionistas; d) — assinar pedidos de mercadoria, juntamente com o diretor-presidente; e) — firmar os papéis necessários ao despacho de mercadorias nas repartições fiscais e portuárias; f) — firmar, juntamente com o presidente faturas e duplicatas comerciais expedidas pela Sociedade; g) — cooperar para a boa execução de todos os serviços sociais, mesmo quando sob a responsabilidade de outro diretor. **Artigo décimo sexto (16o.):** — É da competência da Diretoria em conjunto: a) — alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis da Sociedade, mediante prévia autorização da Assembléia Geral, que sempre ouvirá antes o Conselho Fiscal; b) — adquirir bens imóveis ou maquinismos para a Sociedade, deven-



do sempre obter parecer favorável do Conselho Fiscal, quando o valor desses bens exceder de duzentos mil cruzeiros . . . (Cr\$ 200.000,00); c) — reunir obrigatoriamente uma vez por mês, no primeiro dia útil, e facultativamente tantas vezes quantas reclamarem os interesses sociais; d) — eleger quem deva substituir o diretor-presidente ou qualquer dos demais diretores, no caso de vaga; e) — deliberar sobre as bases das relações comerciais da Sociedade com seus agentes, vendedores, comissionistas ou representantes; f) — nomear gerentes ou procuradores, quando necessário devendo o instrumento do mandato ser firmado pelo diretor-presidente e diretor-comercial. **Artigo décimo sétimo (17o.):** — A Diretoria deliberará por maioria de votos, estando presentes metade mais um de seus membros. Ao Diretor-Presidente caberá além do voto pessoal, o voto de qualidade para o caso de empate nas votações. **Artigo décimo oitavo: (18o.):** — Todos os documentos que envolvam a sociedade em responsabilidade para com terceiros deverão ser firmados pelo Diretor-Presidente e pelo menos mais um diretor. **Artigo décimo nono (19o.):** — A Sociedade não poderá ser obrigada por avais, endossos, fianças ou outras responsabilidades de mero favor. Poderá, no entanto, prestar fiança administrativa, em qualquer repartição federal, estadual ou municipal, em benefício de qualquer dos seus acionistas, sempre a juízo da Diretoria. **Artigo vigésimo (20o.):** — A Diretoria perceberá os vencimentos mensais que forem arbitrados pela Assembléia Geral que a eleger e bem assim as gratificações que forem arbitradas pela mesma Assembléia em cada exercício, desde que fique assegurada aos acionistas a distribuição de um dividendo mínimo de doze por cento (12%) sobre o capital social. Tais vencimentos e gratificações serão levados à conta de despesas gerais, observadas as disposições do Regulamento do Imposto de Renda. **Artigo vigésimo primeiro (21o.):** — A alienação de bens que integrem o patrimônio social, e não destinados à venda, só poderá ser feita mediante prévia audiência do Conselho Fiscal e aprovação pela Assembléia Geral, mediante o voto favorável de dois terços do capital social. **Artigo vigésimo segundo (22o.):** — Perde o mandato o membro da Diretoria que se ausentar da sede social por mais de trinta dias sem licença da Diretoria. **Artigo vigésimo terceiro (23o.):** — O membro da Diretoria que se afastar da sede social a serviço da Sociedade será indenizado das despesas que fizer, a interesse da Sociedade, desde que comprovadas e razoáveis. **Artigo vigésimo quarto (24o.):** — A Diretoria poderá conceder licença remunerada a qualquer de seus membros, até o limite de seis meses, em caso de enfermidade. **CAPÍTULO IV — Conselho Fiscal. Artigo vigésimo quinto (25o.):** — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, mas residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, os quais poderão ser reeleitos. **Artigo vigésimo sexto (26o.):** — O Conselho Fiscal tem as atribuições que lhe são definidas pelo artigo cento e vinte e sete (127) da lei de Sociedades Anônimas. **Artigo vigésimo sétimo (27o.):** — A substituição dos membros efetivos do Conselho Fiscal será feita pelos suplentes na ordem da votação, e em caso de empate, na ordem da organização da respectiva lista na eleição. **CAPÍTULO V — Assembléia Geral. Artigo vigésimo oitavo (28o.):** — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até trinta (30) de abril de cada ano e, extraordinariamente, todas as vezes que os interesses sociais reclamarem o pronunciamento dos acionistas. **Artigo vigésimo nono (29o.):** — Compete à Assembléia Geral Ordinária: a) — deliberar sobre o relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, distribuição das gratificações da Diretoria e contas de cada exercício; b) — eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal e o presidente da Assembléia Geral; c) — fixar a remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal; d) — deliberar sobre a distribuição do Lucro Líquido ou sua aplicação; e) — deliberar sobre todos os assuntos que não exijam número especial de presença, na forma da lei de Sociedades Anônimas. **Artigo trigésimo (30o.):** — A Assem-

bléia Geral será convocada por anúncios publicados na imprensa como manda a lei, nos quais se mencionem o dia, hora, local e objeto da reunião. **Artigo trigésimo primeiro (31o.):** — A Assembléia Geral será presidida pelo acionista que fôr eleito para o desempenho desse cargo, com o mandato de dois anos, podendo ser reeleito. O presidente convidará dois acionistas dentre os presentes para servirem como secretários. Não estando presente o presidente da Assembléia, esta será presidida pelo acionista que para tal fôr aclamado no ato. **Artigo trigésimo segundo (32o.):** — Os acionistas poderão se fazer representar na Assembléia Geral por procurador que também seja acionista. **Artigo trigésimo terceiro (33o.):** — As deliberações da Assembléia Geral serão reduzidas a ata, lavrada por um dos secretários da mesa, a qual será publicada na imprensa como manda a lei. Um exemplar do DIÁRIO OFICIAL que publicar essa ata será arquivado na Junta Comercial. **CAPÍTULO VI — Exercício social. Artigo trigésimo quarto (34o.):** — O ano social coincide com o ano civil, mas o mandato dos órgãos dirigentes e fiscais da Sociedade terminará na data indicada no artigo onze (11) deste Estatuto. **Artigo trigésimo quinto (35o.):** — No fim de cada exercício proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais e do lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, serão deduzidas as seguintes percentagens: cinco por cento (5%) para a constituição do **Fundo de Reserva Legal** e dez por cento (10%) para a constituição de um **Fundo de Reserva Especial. Parágrafo Único:** — O saldo que restar do lucro líquido ficará à disposição da Assembléia Geral que deliberará sobre a gratificação à Diretoria e fixação do dividendo a distribuir pelos acionistas. A fixação do dividendo será precedida de proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. **CAPÍTULO VII — Disposições Gerais. — Artigo trigésimo sexto (36o.):** — Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela legislação em vigor — **CAPÍTULO VIII — Disposições Transitórias. Artigo primeiro** — O primeiro exercício social termina a trinta e um (31) de dezembro de 1957. O mandato da Diretoria, Conselho Fiscal e Presidente da Assembléia Geral, escolhidos neste ato, terminará com a posse dos seus sucessores que forem eleitos pela Assembléia Geral Ordinária do exercício de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). **Artigo segundo** — A primeira Diretoria da Sociedade fica assim constituída: — **Diretor-Presidente** — Antonio Marques, português, casado, industrial, domiciliado nesta cidade. — **Diretor-Secretário** — Armênio Fernandes da Silva Dourado, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade. — **Diretor-Tesoureiro** — Antônio Pinho da Silva, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta cidade. — **Diretor-Comercial** — Antônio Alves Teixeira, brasileiro naturalizado, casado, industrial, domiciliado nesta cidade. O primeiro Conselho Fiscal fica assim constituído: **Membros efetivos:** — José de Pinho Teixeira de Souza, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; José Oliveira Neves, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; José Maria Lourenço, brasileiro, casado, industrial, domiciliado nesta capital. — **Suplentes:** — Antônio Serra Morgado, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta capital. Marcelino da Silva Pinho, português, casado, industrial, domiciliado nesta capital; Rodrigo José E. Santos Barbosa, português, solteiro, industrial, domiciliado nesta Capital. — **Presidente da Assembléia Geral:** — Reinaldo Domingues Vicente, português, casado, industrial domiciliado nesta capital. **Artigo terceiro** — Durante o primeiro período administrativo, como definido no artigo primeiro destas Disposições Transitórias, não serão atribuídos vencimentos à Diretoria e ao Conselho Fiscal. — Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, foi-me finalmente declarado, na presença das mesmas testemunhas, que aceitam esta Escritura em todas as suas cláusulas e condições, integrando-se todos eles na Sociedade ora constituída e assumindo todos os encargos e obrigações inerentes a essa qualidade. E de como assim o disseram, quiseram e aceitaram,



pediram a mim Tabelião que lavrasse esta Escritura, que aceite em nome de quem mais possa interessar. — Binhete de Distribuição. O senhor Tabelião Chermont, pode lavrar a Escritura de constituição da Sociedade "Panificadores Reunidos S.A.", no valor de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00). Pará, vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). A distribuidora, Inês Miranda. (Estava selado). — Imposto do selo federal: — Paga este imposto — Por verba, na importância de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), proporcional a hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), conforme a guia adiante transcrita, e mais a taxa de Educação e Saúde, em estampilha abaixo colada e devidamente inutilizada. — Guia. Segunda (2a.) Via. Pagamento do Imposto do selo federal proporcional — Por verba. Vai a Sociedade "Panificadores Reunidos, Sociedade Anônima", com sede nesta capital, pagar, na Alfândega desta cidade, o imposto do selo federal proporcional — Por Verba, na importância de seis mil cruzeiros .... (Cr\$ 6.000,00), para a lavratura da Escritura de sua constituição, a ser celebrada em notas do Cartório a meu cargo, com o Capital inicial de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00). Belém, vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). O Tabelião, Edgar Chermont. — Alfândega de Belém. Foi pago na primeira via, pela verba número seis mil e sessenta e sete .. (6.067), o imposto do selo proporcional no valor de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00). Segunda (2a.) Secção, vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). G. Lemos. Encarregado do selo. — E lida às partes, que a acharam conforme, assinam com as testemunhas presentes, Maria da Glória Oliveira Nunes e Hildeberto Bruno dos Reis, brasileiros, maiores, pessoas do meu conhecimento e residentes nesta cidade, do que dou fé. Eu, José Maria Gonçalves Mousinho, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Edgar da Gama Chermont, Tabelião, subscrevo e assino. O Tabelião, Edgar da Gama Chermont. Belém, vinte e três (23) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

1 — INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA, S.A. — Antonio Marques. Astrogildo Pinheiro. 2 — FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — José de Pinho Teixeira de Souza. Abel Marques Teixeira. 3 — D. F. BASTOS & CIA. LIMITADA. — Antonio Pinho da Silva. 4 — FÁBRICA ANJO DA GUARDA LTDA. — Marcelino da Silva Pinho. 5 — JOSÉ LOURENÇO & COMPANHIA. — José Maria Lourenço. 6 — E. SANTOS & COMPANHIA. — Rodrigo José E. Santos Barbosa. 7 — PANIFICADORA NAZARÉ LIMITADA. — Antonio Pinho da Silva. 8 — PANIFICADORA CINCO DE OUTUBRO LIMITADA. — Serafim de Campos Barbosa. 9 — BASTOS & SANTOS. — Hernani Bastos. 10 — M. DE OLIVEIRA BASTOS & COMPANHIA. — Manoel de Oliveira Bastos. 11 — NEVES & IRMÃO. — José Oliveira Neves. 12 — ANTONIO OLIVEIRA FORTUNATO & COMPANHIA. — Antonio Oliveira Fortunato. 13 — RODRIGUES BATISTA & COMPANHIA. — José de Castro Batista. 14 — ARMÊNIO DOURADO & COMPANHIA. — Armênio Fernandes da Silva Dourado. 15 — M. CARDOSO. — Manoel Cardoso. 16 — PANIFICADORA BATISTA CAMPOS LTDA. — Antonio Pinho da Silva. 17 — DELFIN OLIVEIRA & COMPANHIA. — João Delfin Oliveira Mendes. 18 — R. D. VICENTE. — Reinaldo Domingues Vicente. 19 — HOLANDA & COMPANHIA. — Francisco Dias Ribeirinho. 20 — GUILHERME VIEIRA. — Guilherme Vieira. 21 — MORGADO & SANTOS. — Antônio Serra Morgado. 22 — ALIRIO SANTOS & COMPANHIA. — Alípio dos Santos Cordeiro. 23 — RODRIGUES & PINHEIRO. — Mário Lobato Rodrigues. 24 — W. FADEL. — Waber Fadel. 25 — M. A. PINHO. — Manoel Albino Pinho. 26 — LIMA & FERREIRA. — Carlos Gaspar Rodrigues Pires Ferreira. 27 — JOAQUIM DA SILVA. — Joaquim da Silva. 28 — LOPES & IRMÃO. — José Antônio Farinha. 29 — ALBINO F. SANTOS. — Albino Ferreira Santos. 30 —

P. P. JOSÉ PEDRO & IRMÃO. — Hernani Pedro Matos Lima. 31 — A. LOURENÇO & COMPANHIA. — Adelino Lourenço. 32 — RIBEIRO, CORDEIRO & COMPANHIA. — Joaquim Duarte Ribeiro. 33 — L. C. DE MELLO & COMPANHIA. — Manoel Luiz Rodrigues Brandão. 34 — PANIFICADORA AVEIRENSE LIMITADA. — Domingos Fernandes Bastos. 35 — TOUREIRO & CORRÊA. — Francisco Pereira Toureiro. 36 — PANIFICADORA EXCELSIOR LIMITADA — Antônio Pinho da Silva. 37 — A. TEIXEIRA & COMPANHIA. — Antônio Alves Teixeira. 38 — JOAQUIM DA SILVA & COMPANHIA. — Joaquim da Silva. 39 — J. M. TAVARES & COMPANHIA. — José Maria Tavares. 40 — M. PEREIRA & IRMÃO. — Manoel Pereira da Silva. 41 — DUARTE, HENRIQUES & COMPANHIA. — Antonio dos Santos Duarte. 42 — J. S. BARROSO & FILHO. — Almino Neves Barroso. 43 — M. M. DA SILVA & IRMÃO. — Antônio Marques da Silva. 44 — JOÃO DO NASCIMENTO GRÊLLO & COMPANHIA. — João do Nascimento Grêllo. 45 — DOURADO & CRUZ. — Armênio Fernandes da Silva Dourado. 46 — CARVALHO & ALVES. — Manoel de Carvalho. 47 — SEMBLANO & OLIVEIRA. — Artur do Amaral Semblano. 48 — IRMÃOS RODRIGUES. — Armindo Rodrigues da Cruz e Silva. 49 — M. A. FERREIRA. — Mário Augusto Ferreira. 50 — ANTÔNIO DA CUNHA & COMPANHIA. — Antonio da Cunha. 51 — MADUREIRA & COMPANHIA. — Artur Rodrigues Madureira. 52 — JOÃO TAVARES & COMPANHIA. — João da Silva Tavares. 53 — A. G. SIMÕES. — Antonio Gonçalves Simões. 54 — FERNANDO DA CUNHA & IRMÃO. — Fernando Figueiredo da Cunha. 55 — JOSÉ COELHO. — José Coêlho. 56 — DOMINGOS MOUTINHO. — Domingos Moutinho de Rezende. 57 — J. S. TAVARES. — Joaquim da Silva Tavares. 58 — ARMANDO PAIVA. — Armando Alves Paiva. 59 — AGOSTINHO B. COELHO. — Agostinho Braga Coêlho. 60 — ANTÔNIO A. TEIXEIRA. — Antônio Alves Teixeira. 61 — J. SILVA & COMPANHIA. — Adalberto Moraes. 62 — A. RAMOS & COMPANHIA. — Horácio Farias Coêlho. Testemunhas: — Maria da Glória Oliveira Nunes. Hildeberto Bruno dos Reis. — (Está colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal da taxa de Educação e Saúde, no valor de Cr\$ 1,50). — Passo a transcrever a procuração mencionada no preâmbulo desta escritura, a qual é do teor seguinte: — Livro número setenta e sete (77). Impreso o Escudo Nacional. — Cartório Diniz. Segundo Ofício. Joana de Vasconcelos Diniz. Tabelião. Dr. Jacyntho V. M. de Castro. — Substituto. Rua 13 de Maio, 48 — Tel. 1207. Belém — Pará. Brasil. Livro — número noventa e cinco (95) — Fôlhas — dezessete (17). Procuração que faz José Ferreira da Silva Pedro. Saibam quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, no primeiro (1.º) dia do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, (Brasil), perante mim tabelião, compareceu, como outorgante, em o meu cartório, à rua Treze de Maio, número quarenta e oito (48), José Ferreira da Silva Pedro, português, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, meu conhecido, do que dou fé; e em presença das testemunhas ao fim assinadas, disse o outorgante que, por este público instrumento, nomeia e constitui bastante procurador a **Hernani Pedro Matos Lima**, português, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, a quem confere amplos poderes para representá-lo individualmente e na qualidade de sócio da firma **José Pedro & Irmão**, onde com esta se apresentar, tratando e resolvendo todo e qualquer assunto que diga respeito aos seus direitos e interesses, inclusive no comércio em geral desta praça, autoridades e repartições públicas federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, Bancos e Casas Bancárias, inclusive Banco do Brasil, S. A., e Caixa Econômica Federal do Pará; abrir, movimentar e encerrar contas correntes comerciais e bancárias, fazendo depósitos e retiradas de dinheiro, emitindo, endossando e assinado cheques; efetuar pagamentos e



promover recebimentos de qualquer natureza, passar recibos, dar e exigir quitações; emitir e endossar títulos de crédito, inclusive notas promissórias e duplicatas; assinar alteração de contrato, sob as cláusulas e condições que achar conveniente; adquirir, ceder, alienar, hipotecar bens imóveis e móveis em nome da firma, assinando as respectivas escrituras; administrar ditos bens; requerer e promover até partilha, qualquer processo de inventário em que o outorgante ou a firma sejam de qualquer modo interessados; assinar qualquer correspondência, com ou sem valor declarado; representar o outorgante no fôro em geral, com a cláusula "adjudicia", inclusive os poderes excetuados pelo artigo cento e oito (108), do Código do Processo Civil Brasileiro, enfim, praticar todos os demais atos decorrentes deste mandato, usando ainda a cláusula "ad-negotia" em sua plenitude e, esta suostalecer. Assim o disse, do que dou fé; pediu-me este instrumento que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas presentes, minhas conhecidas e residentes nesta cidade. Eu, Maria Nicéa Silva Ribeiro, escrevente juramentada, a escrevi. E eu, Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro, tabelião substituto, subscrevo e assino. — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro. Belém, primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). (a.) José Ferreira da Silva Pedro. Testemunhas: Raimundo Fernandes. Ruth Farias. Sêlos. Quatro cruzeiros e cinquenta centavos — (Cr\$ 4,50), inclusive a taxa de Educação e Saúde. — Traslada, na mesma data. Eu, Licínio José de Souza Ferreira, tabelião substituto, subscrevo e assino em público e raso. Belém, primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) Em testemunho (sinal público) da verdade. Licínio José de Souza Ferreira. (Estão coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais, no valor total de quatro cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 4,50), inclusive a taxa de Educação e Saúde, pelo carimbo do respectivo tabelião, com os dizeres seguintes: — "Cartório Diniz — 2.º Ofício — Joana de Vasconcellos Diniz — Tabelião. Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro — Tabelião-Substituto. Rua Treze de Maio, 48 — Fone: 1207 — Belém-Pará"). Era o que se continha em o referido instrumento de procuração, que bem e fielmente fiz registrar para efeito da Escritura, lavrada às fôlhas 51 do Livro número 370, em 23 de dezembro de 1957. Belém, 23 de dezembro de 1957. O tabelião, Edgar da Gama Chermont. (Estão coladas e inutilizadas estampilhas federais, no valor total de Cr\$ 6,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde). Era o que se continha em as referidas: Escritura e Procuração, que bem e fielmente fiz trasladar dos aludidos livros, aos quais me reporto, na mesma data, ao princípio declarada, para fins de direito. Eu, Edgar da Gama Chermont, Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

Em sinal E.G.C. da verdade.

Belém, 23 de dezembro de 1957. — (a.) **Edgar da Gama Chermont.**

CR\$ 1.060,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de hum mil e sessenta cruzeiros.

Recebedoria, 30 de dezembro de 1957. — O Funcionário — (Assinatura ilegível).

#### JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Constituição, em 3 vias foi apresentada no dia 30 de dezembro de 1957 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo 14 fôlhas de números 3473/3486 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 849/957, a parte pagou o competente sêlo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 30 de dezembro de 1957. — O Diretor, **Oscar Faciola.**

(Ext.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ Concurso de Habilitação

De ordem do Sr. Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acôrdo com a legislação federal em vigor, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às oito (8) horas do dia 2 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1958, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira (1a.) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II ou ainda em instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1952, ou de acôrdo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2a.) época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a lei n. 21, de janeiro de 1935.

e) ter concluído o curso secundário de acôrdo com o art. 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5a.) série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1957;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1.º, do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Dr. Diretor, isento de sêlo e será instruído com os seguintes documentos:

1) — Certidão de idade;

2) — Cópia fotostática da carteira de identidade;

3) — Atestado de idoneidade moral;

4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;

5) — Atestado de vacina antivariólica;

6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhadas do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticadas pelo Inspetor que expediu o último certificado;

7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

8) — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de trinta e cinco (35).

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 3 de dezembro de 1957.

**Izolina Andrade da Silveira,**

Of. Ad. K, Secretário

Visto:

Prof. Dr. **JOSÉ DA SILVEIRA**

Diretor

(Ext. — 5-12-57 e 15-1-58)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 5.006

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação pelo prazo de 30 dias  
O Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, Brasil, no forma da lei, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Diz Maria de Nazaré Lima de Moraes, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente em Belém, neste Estado, assistida pela Assistência Judiciária Cível desta Comarca, pede venia para expor e requerer o seguinte: — I—A suplicante é casada sob o regime da comunhão de bens, há cerca de 25 anos, com o cidadão Luiz Gonzaga de Moraes, brasileiro, na época comerciante, com o qual houve duas filhas de nomes Maria Nilza e Terezinha de Jesus Moraes, de 24 e 23 anos de idade, respectivamente, as quais se encontram sob a guarda da suplicante; II—Ocorre que há 22 anos presumivelmente, Luiz Gonzaga de Moraes, sem qualquer motivo justificável, abandonou a suplicante, mudando-se para lugar incerto e ignorado e desde quando cessou de dar assistência moral e material a mesma e seus filhos, ficando estes, sob a exclusiva responsabilidade desta que com raro sacrifício conseguiu criá-las. Como unico bem, deixou o suplicado uma casa de taipa, coberta de telhas de barro, situada à Rua D. Pedro II nesta cidade, que foi alugada para o cidadão Adolfo Pinheiro da Costa, e de cuja renda a suplicante se serve para gastos com despesas de suas filhas; III—Entretanto, douto Magistrado, tendo a suplicante ido fixar residência em Belém onde são mais fáceis os meios de aquisição de trabalho para suas filhas, resolveu proceder a venda daquele imóvel a fim de adquirir com o produto da mesma uma outra casa em Belém a fim de nela instalar-se com sua família, visto não mais pretender regressar para morar nesta cidade. Para tanto, porém, necessita a suplicante da devida autorização marital, visto tratar-se de bem imóvel, o que a torna impossível adquirir visto ser desconhecido o paradeiro do mesmo; IV—Em face do exposto, a suplicante, na forma dos arts. 237 e 238 do Código Civil Brasileiro, vem requerer que V. Excia. se digne de mandar suprir o consentimento marital a fim de poder o ato da venda que ac-

## EDITAIS

### JUDICIAIS

ma se refere, tornar-se legal, requerendo, ainda, seja o referido cidadão Luiz Gonzaga de Moraes, citado por edital, na forma da lei, visto ser desconhecido o seu paradeiro, para contestar o pedido e não o fazendo, seja tido como confesso e como tal deferido em toda a sua plenitude a pretensão da suplicante, por ser de direito e de justiça. Juntando os documentos exigidos por lei, a suplicante, P. e E. deferimento, Capanema em 29 de julho de 1957. (a) PP Jorge Wilson Arbage, assistente judiciário cível cuja petição teve o seguinte despacho: — "Publique-se edital pela imprensa oficial pelo prazo de 30 dias. Em 3/12/57. (a) Guimarães Junior". — E como o citado está em lugar incerto e não sabido, mandei publicar o presente edital, com o teor do qual ficará o mesmo citado para no prazo de 30 dias, que correrá em Cartório, e para que este chegue ao conhecimento de todos, vai afixado no local de costume no forum desta cidade e extraída cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Paulino Pereira de Araújo, escrivão, o subscrevi. (a) João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito.

(G—Dias 31, 2, 3 e 4)

### PRETORIA DE PORTEL — 3.º TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BREVES — ESTADO DO PARÁ

#### Edital de citação

O Cidadão Washington Muanarino Barbosa, Primeiro Suplente no exercício pleno do cargo de Pretor, deste Terceiro Termo Judiciário da Comarca de Breves, etc. Faz saber ao denunciado Genesio Liarte da Cruz, incurso no Art. 121, por haver cometido o crime de homicídio na pessoa de Benedito Pereira da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que pelo presente Edital, fica citado para, de acordo com a lei já qualificado e interrogado, assistir a formação da culpa e apresentar sua defesa dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste Edital, que vai afixado à porta do Cartório deste Termo Judiciário, e por cópias uma para ser junta aos processos e outra para sua publicação no DIÁRIO OFICIAL

do Estado. Dado e passado neste Termo de Portel, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Agripino Anunciação Maciel de Freitas, escrivão, escrevi e datilografei. Washington Muanarino Barbosa Pretor em exercício (G. — 31-12-57: 1, 3 e 4-1-58)

### PROTESTO DE LÉTRAS

Faço saber, por este edital a Hirtz, Nührich & Cia. Ltda., Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório a Trav. Campos Sales, 90-1.ª andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 19.353, no valor de sete mil, setecentos e noventa e um cruzeiros ..... (Cr\$ 7.791,00), por VV. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 27 de dezembro de 1957. — Alieta de Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras. (T—21081—31.12.57)

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gregório Gomes da Silva e a senhorinha Edilena das Neves Borges.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Anajás, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Almirante Tamandaré, 170, filho de Tercília da Conceição Roque.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis, 124, filha de Salvador das Neves Borges e de dona Maria das Neves Borges.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 30 de dezembro de 1957

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nes-

ta Capital, assino — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21085—31.12.57 e 7/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mauricio de Castro Dantas e a senhorinha Yêda Dias Franco.

Ele diz ser solteiro, natural do Piauí-Terezina, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente no Central Hotel, filho de Bellino de Castro Dantas e de dona Maria Luiza de Castro Dantas.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Nazaré 165, filha de José Malheiros Franco e de dona Amélia Dias Franco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21084—31.12.57 e 7/1/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Calil Hachem Filho e a senhorinha Maria de Nazaré Viana Rodrigues Bitar.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Icoaraci, cirurgião dentista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Presidente Pernambuco, 27, filho de Kalil Hachem e de dona Adelia Hachem Xerfan.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Independência, 275, filha de Simão Miguel Bitar e de dona Maria Viana Rodrigues Bitar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21083—31.12.57 e 7/1/58)

Continua na 3.ª pág.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 808

ACÓRDÃO N. 4.042  
(Processo N. 4.619)  
Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Raimundo Campos Goes Teles, de acordo com o art. 169, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, Promotor Público da Capital, com os proventos anuais de cento e noventa e três mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 193.200,00), correspondente aos seus vencimentos integrais acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 20 de dezembro de 1957.  
— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Relatório: — "O ofício n. 1.135, de 2-12-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Raimundo Campos Goes Teles, Promotor Público da capital, deu origem ao processo n. 4.619, ora objeto deste julgamento. Constam do processo, às fls. 7 e 3, os dois atos do Executivo que vieram a registro nesta Corte de Contas, a decalçados no expediente anexo ao processo, tendo início com a petição do próprio interessado, de fls. 9, endereçada ao exmo. sr. governador do Estado. Este petição recebeu, da S. I. J. do Estado, o seguinte despacho: "Ao exame e parecer do D. P.". Ainda, no petição consta o despacho do governador do Estado: — Deferido. Ao DP. para baixar o ato de aposentadoria. O documento a que se refere o postulante é uma certidão passada pelo Departamento do Pessoal, por onde se verifica que o mesmo conta, até à data em que foi expedido o referido documento, 34 anos, 4 meses e 18 dias de serviço público prestado ao Estado do Pará e do Ceará. Não conta, portanto, 35 anos. Consta, ainda, do expediente, o parecer da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal e a con-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cordância do diretor do referido Departamento, pelo deferimento da aposentadoria. Em curso, neste Tribunal, foi o processo encaminhado à ilustrada procuradoria que se manifestou às fls. dos autos. E' o relatório:

VOTO  
"Face à legalidade do ato executivo, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator para deferir o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Pelas razões expostas em julgamento de processos análogos, nego o registro solicitado."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator."

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa  
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.043  
(Processo N. 4.637)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Dilermando Miranda Lima, de acordo com o ar. 159, item III, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil, com os proventos anuais de catorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00), correspondente aos seus vencimentos e acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que deferia o registro, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos do aposentado na seguinte forma:  
Vencimentos  
Integrais . . . 13.200,00  
Abono equi-

valente à classe E, nos termos da lei n. 1.520, de 4-9-57	20.400,00	33.600,00
---	-----------	-----------

10% adicional por tempo de serviço	3.360,00	36.960,00
------------------------------------	----------	-----------

Belém, 20 de dezembro de 1957.  
— (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator —

Relatório: — "O guarda civil Dilermando Miranda Lima, de 3.ª classe estava afastado do serviço na Inspeção da Guarda Civil, onde era lotado, desde 3 de outubro de 1956, por motivo de sucessivas licenças para tratamento de saúde, face estar sofrendo de falta de visão. Em 5 de maio deste ano, renovou o pedido de licença para tratamento de saúde apresentando um laudo médico do Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado, dizendo ele precisar de mais 180 dias para tratamento, visto estar sofrendo de "Atrofia ótica". Somente foi levado o despacho do sr. Governador do Estado a 10 de julho deste ano, que, considerando o fato, mandou que fosse ouvida a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, da Secretaria, fizesse definitiva inspeção, por observar a precária e evidente condições físicas do guarda civil. Somente em 27 de setembro se operou o exame médico, que, finalmente, em 18 de outubro foi assinado o necessário laudo (fls. 22), positivando a incapacidade definitiva do paciente, por estar sofrendo das moléstias codificadas na "Nomenclatura de Doenças e Causas de Morte, sob os ns. 389-0 e 377, correspondentes, respectivamente, à cegueira de ambos olhos especificamente definida" e "inflamação do nervo ótico e da retina". Subindo o necessário processo à audiência do Departamento do Pessoal, o sr. Consultor Jurídico opinou nos autos pela aposentadoria com vencimento integral, acrescido do adicional por tempo de serviço, relativo a 9 anos, 9 meses e 18 dias, isto é, 10%.

Face a essas circunstâncias o Governo fez baixar os seguintes decretos:

Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, Dilermando Miranda Li-

ma, Guarda Civil de 3.ª Classe, da Inspeção da Guarda Civil, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1957. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

"Decreto s/n e sem data de novembro de 1957.

Fixa os Proventos da aposentadoria de Dilermando Miranda Lima, Guarda Civil de 3.ª Classe, da Inspeção da Guarda Civil, decretada em 13 de novembro de 1957, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.042-57 DP-Ref. C-5.

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em catorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, os proventos da aposentadoria de Dilermando Miranda Lima, Guarda Civil de 3.ª Classe, da Inspeção da Guarda Civil, correspondente aos seus vencimentos e acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro e competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de novembro de 1957. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado; Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Interior e Justiça e Alvaro Moacir Ribeiro, Rep. p/Secretário de Estado de Finanças

Esse expediente foi remetido a esta Colenda Corte de Contas, em 9 do mês de dezembro corrente pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça e no mesmo dia, protocolado na Secretaria do T. C., no livro n. 1, sob o n. de ordem 763 às fls. 396. No dia 10 encaminhado ao dr. Procurador que lavrou nos autos, no dia 15, o competente parecer, opinando pela conversão do julgamento em diligência ao Executivo para ser incluído, em novo ato o abono



a que tem direito, o guarda aposentado.

Este é o relatório.

**VOTO**

"Nos termos do parecer do Dr. Procurador, chefe do Ministério Público junto a este T. C., voto para que este julgamento seja convertido em diligência ao Governo, para, em novo ato, atribuir ao aposentado, os proventos que passo a descrever:

Vencimentos integrais	13.200,00
Abono equivalente à classe B, nos termos da lei n. 1.520, de 4-9-57	20.400,00
<b>Cr\$</b>	<b>33.600,00</b>
10% de adicional por tempo de serviço	3.360,00
<b>Cr\$</b>	<b>36.960,00</b>

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente  
Lourenço do Valle Paiva

**ACÓRDÃO N. 2.045**

(Processo n. 4.639)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Relator designado apenas para lavar o Acórdão: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Alice Naziazeno do Carmo, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Unico, com exercício na escola do lugar Fazenda Conceição, município de Nova Timboteua, com os vencimentos anuais de Cr\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos cruzeiros), acrescido de 15% de adicional por tempo de serviço:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Excmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, relator, relativamente à inclusão do abono, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentada na seguinte forma:

Vencimentos integrais padrão A das Escolas do Interior do Estado	12.000,00
Abono nos termos da lei n. 1.520, de 4/9/57	15.600,00
<b>Cr\$</b>	<b>27.600,00</b>
15% adicional por tempo de serviço	4.140,00
<b>Cr\$</b>	<b>31.740,00</b>

Belém, 20 de dezembro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator vencido: — "O presente julgamento é de aposentadoria de Alice Naziazeno do Carmo, professora de 1.ª. entrância, lotada na escola do lugar Fazenda Conceição, em Nova Timboteua. Os atos executivos constam dos autos às fls. 6 e 3. O expediente teve origem na petição da interessada, de fls. 9 dos autos, com este despacho do Sr. Governador — "Indeferido para a licença pedida. Ao D.O., para baixar ato de aposentadoria, de acordo com o laudo de saúde". O documento seguinte é o expediente que corresponde às fls. 10 dos autos a ficha funcional de D. Alice Naziazeno do Carmo, que concluiu pela fixação de 21 anos, 9 meses e 13 dias de serviços efetivos prestados ao Estado e mais dois anos correspondentes à licença-prêmio, que dá um total de 23 anos, 9 meses e 13 dias. As fls. 11 e laudo de inspeção de saúde é de parecer que a examinada está incapaz, definitivamente, para o serviço público, devendo ser aposentada. Diagnóstico codificado: (441 — 450 — 398.0), que corresponde, na "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas" ao seguinte: — "Hipertensão maligna, com doença do coração, arteriosclerose generalizada e surdez de ambos os ouvidos, respectivamente. Ouvido o Dr. Consultor Jurico do D.P., e o seu diretor, ambos opinamos pelo deferimento do pedido. O Dr. Procurador, em curso o processo, neste Tribunal, opinou às fls. dos autos. É o relatório".

**VOTO**

"Concedo o registro".  
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator designado: — "O meu voto é para que este julgamento seja convertido em diligência ao Executivo, no sentido de ser incluído o abono a que tem direito a aposentada, pela lei n. 1.520, de 4/9/57, na forma assim descrita: vencimentos integrais, padrão A, das Escolas do Interior do Estado — Cr\$ 12.000,00; abono, nos termos da lei n. 1.520, de 4/9/57, ou seja a elevação para a classe A, no interior — Cr\$ 1.300,00 mensais, ou seja Cr\$ 15.600,00, por ano; SOMA — Cr\$ 27.600,00; adicional por tempo de serviço — Cr\$ 4.140,00 (15%); SOMA TOTAL — Cr\$ 31.740,00".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo, Relator Designado — Elmiro Gonçalves Nogueira —

José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.046**

(Processo n. 4.641)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Judith Alvares de Araújo Cavalcante, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 20., da Lei n. 1.257, e mais os arts. 161, item II, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, no cargo de Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Unico, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, com os proventos anuais de Cr\$ 17.250,00 (dezesete mil cruzeiros e cinquenta cruzeiros), acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, que concedia o registro do ato governamental na forma apresentada, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo decreto, fixe os proventos da aposentada de acordo com os seguintes cálculos:

Vencimentos integrais	15.000,00
Abono provisório da lei n. 1.520, de 4/9/1957	18.600,00
<b>S O M A</b>	<b>Cr\$ 33.600,00</b>
Adicional por tempo de serviço (15%)	5.040,00
<b>TOTAL</b>	<b>Cr\$ 38.640,00</b>

Belém, 20 de dezembro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — **RELATORIO:** — "O Sr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, em 9 do corrente mês, oficiou, em nome do Governo, solicitando registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a esta Egrégia Corte de Contas, para o ato do Executivo que aposentou "ex-officio" Judith Alvares de Araújo Cavalcante, ocupante do cargo de "Auxiliar de Escritório", padrão C, do Quadro Unico, do Funcionalismo do Estado, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, com os vencimentos integrais acrescidos de 15%, por tempo de serviço público prestado ao Estado, visto possuir mais de 20 anos naquele mister.

Baseou-se o Executivo para aposentar a dita serventaria nos seguintes elementos:

a) Laudo médico da Junta

de Inspeções de Saúde, subordinada à Secretaria de Saúde Pública, provocado pelo despacho do Sr. General Governador a quando do pedido de renovação de licença da funcionária, que vinha repetindo por várias vezes (fls. 9).

A Junta Permanente de Inspeções de Saúde, diagnosticou Hipertensão essencial maligna com doença do coração e Anemia aguda codificadas na Nomenclatura de Doenças e Causas de Morte, sob os ns. 441 e 293, respectivamente. Também, a mencionada Junta julgou-a incapaz para o serviço público (fls. 12).

a) A ficha funcional expedida pela Secretaria de Educação e Cultura acusa a aposentada possuir 21 anos, meses e 13 dias de serviços aquela Secretaria de Estado até 9 de agosto de 1957.

Ouvido o Departamento do Pessoal, os órgãos, jurídicos e administrativos, opinam favoravelmente à aposentadoria, com vencimento integral e adicional de 15%.

Ante os documentos comprobatórios anexos ao presente processo, o Governo do Estado não teve dúvida em baixar os seguintes atos:

**DECRETO:** O Governador resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da lei n. 1.257, de 10/2/56, Judith Alvares de Araújo Cavalcante no cargo de Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Unico, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o qual perceberá os proventos a que tiver direito, e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

**DECRETO:** n. (em branco) de (em branco) de novembro de 1957.

Fixa os proventos da aposentadoria de Judith Alvares de Araújo Cavalcante, no cargo de Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Unico, decretada em 23 de outubro de 1957 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 4.370/57-DE-Ref. C-5.

**DECRETA:**

Art. 10. — Ficam fixados de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, em Cr\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta cruzeiros), anuais os proventos da aposentadoria de Judith Alvares de Araújo Cavalcante, no cargo de Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Unico, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, correspondente aos seus vencimentos integrais, acrescidos de 15% referente



ao adicional por tempo de serviço.

Art. 20. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 30. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará de Novembro de 1957.

(aa.) Gal. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura — Alvaro Moacir Ribeiro, respondendo pelo Secretário de Estado de Finanças. Submetido ao parecer do Sr. Procurador, chefe do Ministério Público junto a este Colendo Tribunal, S. Excia. julgou legais os atos governamentais, requerendo, entretanto que o presente processo em apreciação fosse convertido em diligência ao Executivo para em novo ato ser incluído o abono a que tem direito a funcionária, nos proventos de sua aposentadoria.

Este é o relatório".

#### VOTO

"Concordando com o parecer do Dr. Procurador sou pela conversão do presente julgamento em diligência, ao Executivo para que em novo ato sejam retificadas os proventos da aposentadoria com base nos seguintes cálculos:

Vencimentos integrais	15.000,00
Abono provisório da lei n. 1.520, de 4/9/1957	18.600,00
<b>S O M A</b> .....	<b>Cr\$ 33.600,00</b>
Adicional de 15%, tempo de serviço .....	5.040,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 38.640,00</b>

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.047

(Processo n. 4.657)

Requerente: — Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.  
Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado

de Finanças, apresentou à esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito extraordinário de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00) destinado às despesas de assistência médico-farmacêutica à população de nosso Estado, notadamente a do interior na epidemia da gripe. (Decreto n. 2.369, de 6/12/57 — D.O. de 7/12/57):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 20 de dezembro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator — RELATORIO: — "O ofício n. 1.572, de 10/12/57, da Secretaria de Estado de Finanças, remetendo para registro o crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00, destinado às despesas de assistência médico-farmacêutica à população do Estado, notadamente a do interior, na epidemia da gripe, deu origem ao processo n. 4.657, ora objeto deste julgamento. O ato executivo, ou seja, decreto n. 2.369, de 6/12/57, foi publicado no D.O. de 7/12/57, e consta dos autos às fls. 4. Como se verifica, foi emitido do corpo do decreto a tradicional expressão "ad-referendum" do Legislativo, mas isto, a nosso ver, foi perfeitamente suprido com a citação do dispositivo constitucional que habilita o governo a abrir o crédito extraordinário. A remessa foi efetuada dentro do prazo. O Dr. Procurador manifestou-se às fls. dos autos. É o relatório".

#### VOTO

"Concedo o registro, observado o que dispõe o art. 31 da lei n. 603, de 20/5/53, ou seja, a lei que organizou o nosso Tribunal de Contas".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Considerando o ato "ad-referendum" da Assembléia e por se tratar, exatamente, de um registro do crédito extraordinário, concedo o registro, nos termos do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Deito o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

#### PORTARIA N. 147 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, de acordo com a Resolução n. 1.212, de 24 de dezembro de 1957,

#### RESOLVE:

Conceder, noventa (90) dias de licença repouso, para a Sra. Eclélia Lopes Menezes, "Escrivãria"

padrão "G", deste Tribunal, de acordo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a partir de 1/11/1957.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de dezembro de 1957.  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

#### DIARIO DA JUSTIÇA

(Conclusão)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato Raiol da Silva e a senhorinha Luzia Cavalcante Souto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. das Mercês 11, filho de Luiz Nazaré da Silva e de dona Júlia Raiol da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. das Mercês, 35, filha de Belisio Cavalcante Souto e de dona Olimpia Damasceno Souto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21082—31 12 57 e 7.1.58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Martins de Azevedo e a senhorinha Inês Jacó.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antônio Barreto, 636, filho de Carlos Custódio de Azevedo e de dona Benedita Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ananindeua, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Rosa Darin, 189, prendas domésticas, filha de Antônio Jacó e de dona Francisca Maria Jacó.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21051—24 e 31.12.57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rodolpho Ezequiel Cabral Tourinho e a senhorinha Maria Terezinha de Jesus Câmara.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Tupinambás, 93, filho de Osvaldo Dantas Tourinho e de dona Guilhermina de Lima Cabral Tourinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, humanista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 254, filha de Sebastião de Matta Câmara e de dona Francisca Iria Câmara.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21050—24 e 31.12.57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Nery dos Santos e a senhorinha Maria Helena do Valle.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário autárquico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bifencourt, 803, filho de Felipa Nery dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 686, filha de Moisés do Valle e de dona Avelina Nazaré do Valle.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T—21049—24 e 31.12.57)

#### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de seis meses

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio da falecida Maria Irene Gaspar de Castro, que se processa perante este Juízo e cartório do 1.º Ofício de Órfãos, Ausentes e Interditos, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela falecida Maria Irene Gaspar de Castro, cujo óbito ocorreu nesta cidade, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da de cujus para no prazo de seis meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens encontram-se em cartório.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrevô, o datilografei e subscreevi. — (a.) João Gualberto Alves de Campos.

(G — Dia 20/12/57 — 20/1, 20/2, 20/3, 20/4 e 20/5/58)